

UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA
MESTRADO PROFISSIONAL ADOLESCENTE EM CONFLITO
COM A LEI

ZENAIDE APARECIDA DA SILVA

ASPECTOS JURÍDICOS DA PARTICIPAÇÃO DA
FAMÍLIA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

SÃO PAULO

2014

ZENAIDE APARECIDA DA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PARTICIPAÇÃO DA
FAMÍLIA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Dissertação de Mestrado para apresentação à Banca de Arguição do Mestrado Profissional Adolescente em Conflito com a Lei (UNIBAN-Anhanguera) como um dos requisitos para obtenção do Título de Mestre em Adolescente em Conflito com a Lei.

Orientadora: Profa. Dra. Luciene Jimenez.

Co-orientador: Prof. Me. Flávio Américo Frasseto.

SÃO PAULO

2014

ZENAIDE APARECIDA DA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PARTICIPAÇÃO DA
FAMÍLIA NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de MESTRE EM ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI, na Universidade Bandeirante Anhanguera, à seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Luciene Jimenez (Presidente – Orientadora – Universidade Bandeirante Anhanguera)

Prof. Dra. Maria Emilia Accioli Nobre Bretan (1.º Membro Titular – Externo – BIRD Brasil)

Prof. Dra. Maria do Rosário Corrêa Salles Gomes (2.º Membro Titular Interno – Universidade Bandeirante – Anhanguera)

SÃO PAULO

2014

Aos meus pais, Jari e Arminda, pelo amor e pelo apoio que sempre me dispensaram; por conduzirem-me para a realização dos meus sonhos;
Ao meu filho, Jonas Neto, pela compreensão, paciência e por renovar, a cada dia, a minha esperança na construção de um mundo melhor.

A Nelson Saijo, por me proporcionar a indescritível experiência do amor, no período de elaboração da pesquisa.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho; à minha orientadora, Professora Luciene Jimenez, minha eterna gratidão pela paciência e pelo carinho, dispensados na orientação da pesquisa.

E aos Professores Adalberto Botarelli e Maria do Carmo Albuquerque, pelas valiosas sugestões; e, em especial, ao Professor Flávio Américo Frasseto, cuja ajuda foi essencial para a construção do caminho trilhado.

RESUMO

A pesquisa reflete sobre os aspectos legais e práticos que envolvem a obrigatoriedade da participação da família na elaboração e execução do Plano Individual de Atendimento dos adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional. A abordagem qualitativa foi instrumentalizada pela pesquisa legislativa e bibliográfica em livros e artigos científicos. Inicialmente foi realizada uma rápida exposição das concepções de família presentes em diferentes disciplinas, seguida da análise do conceito adotado na Constituição Federal de 1988 e das razões da centralização da família nas políticas sociais. O papel atribuído à família no processo socioeducativo é analisado à luz do ECA, do SINASE, da Lei 12.594/2012, dos princípios constitucionais e do Código Civil. A Lei 12.594/2012 instituiu o SINASE e trouxe uma noção de família restrita à dimensão jurídico-biológica. Já, os demais documentos confirmam a opção da Constituição Federal pelo parentesco socioafetivo, mostrando que é possível a inclusão de tantas famílias quantas forem necessárias à ressocialização dos adolescentes. Tal compreensão é ratificada pela incorporação constitucional do princípio da solidariedade social, utilizado para demonstrar que a maioria do adolescente não deve limitar o dever de participação dos pais ou do responsável. Ao final são analisados alguns fatores familiares que não recomendam a participação da família, bem como as sanções aplicáveis àquelas que se recusarem a participar, concluindo com a matricialidade e necessidade de um conceito ampliado de família mais apropriado para a socioeducação.

PALAVRAS-CHAVE: SINASE; Família, Parentesco Socioafetivo; Solidariedade Social Familiar.

ABSTRACT

The research ponders on the legal and practical aspects involving the obligation of family participation in the development and implementation of Individual Service Plan of adolescents which were appointed as criminal offenders. A qualitative approach was used through legislative and bibliographical research in books and scientific papers. A quick exposition was made about the conceptions of family present in different disciplines, followed by the analysis of the concept adopted in the Federal Constitution of 1988 and the reasons of the centralization of family inside social policies. The role assigned to the family into the socio-educational process is analyzed in the light of ECA, the SINASE , the Law 12.594/2012, the constitutional principles and the Civil Code. The Act established the 12.594/2012 SINASE and brought a sense of restricted family to juridical-biological dimension. Also, other documents confirm the option of the Federal Constitution for socioaffective kinship, showing that it is possible to include as many families as necessary to re-socialization of teenagers. Such understanding is ratified by the constitutional incorporation of the principle of social solidarity, used to demonstrate that the adulthood of an adolescent should not limit the duty of parental involvement or responsibility. Subsequently an analysis is made about some family factors which do not recommend family participation, as well as the sanctions applicable to those who refuse to participate, concluding with the need for a more appropriate extended family concept for socioeducation.

KEYWORDS: SINASE; Family, Kinship socioaffective; Family Social Solidarity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP	Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CT	Conselho Tutelar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IASP	Instituto de Atendimento Socioeducativo do Paraná
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNAS/NOB	Plano Nacional de Assistência Social/Norma Operacional
PMMR	Projeto Meninos e Meninas de Rua
SGD	Sistema de Garantias de Direitos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	
1.1 Família e Comunidade.....	19
1.2 A centralidade da família nas políticas sociais – Razões: política e psicológica.....	25
1.3 A centralidade da família nas políticas sociais – Razões: Jurídica e sociológica.....	30
CAPÍTULO 2	
2.1 A socioeducação e a família.....	36
2.1.1 Relações de parentesco: jurídico, biológico e socioafetivo....	46
2.1.2 O poder familiar: guarda e representação.....	47
2.1.3 A paternidade socioafetiva.....	50
2.1.4 A posse do estado de filiação/paternidade.....	54
2.1.5 A obrigatoriedade da participação dos pais/responsáveis.....	56
2.1.6 O princípio da solidariedade social familiar.....	57
2.1.7 O responsável.....	58
CAPÍTULO 3	
3.1 A família como um fator de risco	66
3.2 Sanções aplicáveis aos pais ou responsável.....	72
3.3 Repensando a matricialidade sociofamiliar.....	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
BIBLIOGRAFIA	86

INTRODUÇÃO

COMUNIDADE

“Somos cinco amigos, certa vez saímos um atrás do outro de uma casa, logo de início saiu o primeiro e se pôs ao lado do portão da rua, depois saiu o segundo, ou melhor: deslizou leve como uma bolinha de mercúrio, pela porta, e se colocou não muito distante do primeiro, depois o terceiro, em seguida o quarto e depois o quinto. No fim estávamos formando todos uma fila, em pé. As pessoas voltaram a atenção para nós, apontaram-nos e disseram: ‘os cinco acabam de sair daquela casa’. Desde então vivemos juntos; seria uma vida pacífica se um sexto não se imiscuísse sempre. Ele não nos faz nada mas nos aborrece, e isso basta: por que é que ele se intromete à força onde não querem saber dele? Não o conhecemos e não queremos saber dele. Nós cinco também não nos conhecíamos antes e, se quiserem, ainda agora não nos conhecemos um ao outro; mas o que entre nós cinco é tolerado não o é com o sexto. Além do mais somos cinco e não queremos ser seis. E se é que este estar junto constante tem algum sentido, para nós cinco não tem, mas agora já estamos reunidos e vamos ficar assim; não queremos, porém, uma união justamente com base nas nossas experiências. Mas como é possível tornar isso claro ao sexto? Longas explicações significariam, em nosso círculo, quase uma acolhida, por isso preferimos não explicar nada e não o acolhemos. Por mais que ele torça os lábios, nós o repelimos com o cotovelo; no entanto, por mais que o afastemos, ele volta sempre.”

(KAFKA, F., 2002, p. 112-111).

INTRODUÇÃO

Questões relacionadas à família sempre fizeram parte da minha vida profissional como Promotora de Justiça no Estado de Tocantins. Direta ou indiretamente as famílias sempre foram as maiores destinatárias da minha atuação funcional, iniciada no ano de 1991, alguns meses após a promulgação da Constituição da República e da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O interesse mais específico pelo tema, porém, nasceu, em 1997, quando passei a officiar numa vara especializada de família, oportunidade em que os variados conflitos familiares e os sujeitos neles envolvidos passaram a fazer parte da minha rotina diária de trabalho.

Naquela época, o que prendia a minha atenção eram os comportamentos das pessoas nas disputas judiciais, em ações de investigação da paternidade, guarda, divórcio, alimentos e execução de alimentos, nas quais os embates eram travados, não raramente, com o uso de uma criança ou adolescente, por um dos litigantes, para atingir e ferir o outro.

Por incontáveis vezes me surpreendi refletindo sobre os possíveis impactos dessas ações nas vidas dos filhos que se viam em meio às batalhas jurídicas, nas quais o processo judicial externava o que o ser humano tinha de pior, ou, talvez, de mais humano.

No início do ano de 2007, quando assumi a titularidade da 2.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Palmas, encarregada da proteção e da defesa da criança e do adolescente, as reflexões se tornaram mais inquietantes, com os personagens dos conflitos familiares assumindo novos papéis, num cenário que eu havia deixado para trás há mais de vinte anos e que se tornara um palco de intermináveis e variados conflitos: a escola.

Os filhos, neste novo contexto, eram os alunos; os cônjuges, eram os pais, e os guardiões ou tutores, os responsáveis; a esses personagens se juntaram os professores, coordenadores e outros agentes da educação escolar, todos

destinatários de grande parcela da minha atuação profissional nessa nova fase.

A indisciplina, o vandalismo e a infrequência escolar eram problemas corriqueiros na escola, comunicados pelos próprios professores ou pelo Conselho Tutelar, e cuja mediação exigia um contato direto com o aluno e seus pais ou responsáveis.

Alguns desses alunos, pelo que percebia, apresentavam uma falta de monitoramento ou ausência de supervisão familiar e eram responsáveis pela administração das próprias vidas, o que incluía, nos casos mais extremos, desde a realização das atividades diárias da casa até a tomada de decisões em assuntos externos, como demandas escolares e, em muitos dos casos, até o exercício de alguma atividade econômica.

Pude constatar que esses adolescentes eram considerados alunos problemáticos e não eram bem-vindos no ambiente escolar; recebiam um tratamento de certa forma diferenciado: mais severo, com menor nível de tolerância, tanto pelos professores quanto pelos demais membros da comunidade escolar.

A conduta de alguns era vista sob um prisma tão negativo que, não raramente, atos sem maior importância eram tratados como crimes; as respostas “atravessadas”, mais próximas de uma falta de boas maneiras ou de respeito com os professores, eram desacato ou ameaça; as brigas, vias de fato e as pichações de paredes ou inscrições em cadeiras e mesas, danos ao patrimônio público.

Obviamente que algumas das condutas noticiadas eram efetivamente graves e precisaram de uma apuração judicial; porém, percebi que havia uma tendência à criminalização e judicialização dos conflitos que envolviam sempre os mesmos alunos; apesar dos comportamentos me parecerem próprios dessa fase da vida, os adolescentes já eram tidos como criminosos, antes mesmo do ingresso na criminalidade, considerado uma questão de tempo.

Essa percepção, a par do desconforto que me causou, fez-me pensar detidamente sobre a minha conduta e a de outros profissionais: em que proporção nós próprios não estaríamos contribuindo para a “criação” de um adolescente em conflito com a lei?

Incluir as famílias dos adolescentes nessas reflexões aconteceu, pouco tempo

depois, como consequência de outras observações: que o prognosticado ingresso na criminalidade ocorria de forma cada vez mais precoce e que muitos daqueles que respondiam a processos de apuração de ato infracional já haviam recebido, juntamente com seus pais ou responsáveis, a aplicação de uma, duas ou até mais medidas de proteção, sem qualquer efeito prático.

Mas de quem era essa responsabilidade, dos pais ou dos adolescentes?

A polarização dos profissionais, ora atribuindo ao adolescente ora atribuindo à sua família tal responsabilidade, despertou o meu desejo de pesquisar a relação do abandono familiar parcial com a produção da criminalidade infanto-juvenil.

A princípio, fiquei bastante seduzida por esse desafio. Mas a percepção de que a criminalidade não é “produzida” por uma causa única, mas deriva sempre e inevitavelmente de confluência complexa de fatores, tornava difícil e perigosa a tarefa de isolar uma variável, o abandono familiar, como causa possível do ingresso de muitos adolescentes na criminalidade.

Assim, para não transitar num terreno escorregadio, mas ao mesmo tempo não fugir do tema que me acompanha desde o início da minha vida profissional, o mais razoável foi pensar na atuação da família no processo de socioeducação.

Com a promulgação da Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas, a participação dos pais ou responsáveis no processo de elaboração e na execução do Plano Individual de Atendimento tornou-se obrigatória. A leitura dos artigos 52, 53 e 54 da Lei,¹ que

1 “Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá *contemplar a participação dos pais ou responsáveis*, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a *participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável*.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

contemplam essa obrigação, trouxe-me à memória muitas das famílias que encontrei no curso da minha vida profissional e que, por variadas razões, não poderiam ajustar-se àquela exigência.

Tomemos como exemplo o acolhimento informal, a conhecida “guarda de fato”, prática tão comum na cultura brasileira, em que uma criança ou adolescente permanece por longos períodos sob a responsabilidade de terceiros, às vezes desde o nascimento, sem nenhum contato com os pais biológicos. O guardião de fato, sem parentesco formal com a criança, não se ajustaria ao conceito de família previsto naqueles dispositivos, que fala expressamente em pais ou responsável. Assim, seria conveniente, na elaboração e execução do Plano Individual de Atendimento incluir pais que estiveram ausentes da vida do filho, em detrimento daqueles que efetivamente criaram o adolescente? Seria caso de se incluir ambos? E em caso de controvérsia entre eles? Enfim, que solução deve ser adotada?

E no caso do adolescente que comete ato infracional às vésperas de atingir a maioridade? Se a execução da medida aplicada inicia-se após os 18 anos, estariam os pais *obrigados* a participar da elaboração e da execução do PIA?

E se a família for avaliada como parte do problema infracional? Faria sentido envolver direta e intensamente pais que violam os direitos dos próprios filhos na construção e desenvolvimento do plano de intervenção desenhado para a medida? E se os pais forem criminosos? E se o ato infracional estiver relacionado a uma atividade criminosa da família?

Essas são apenas algumas das questões que eu me propus a enfrentar com a elaboração da presente pesquisa, estimulada pela percepção de se tratar, nessa perspectiva, de algo ainda pouco explorado no âmbito acadêmico, doutrinário e jurisprudencial.

A pesquisa discutirá, então, os aspectos legais e práticos que envolvem a obrigatoriedade da participação da família nos atendimentos destinados aos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, adotando como ponto de

IV – atividades de integração e apoio à família;
V – *formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual*; e
VI – as medidas específicas de atenção à sua saúde.” (grifos nossos).

partida a Constituição da República de 1988 – que ampliou o conceito de família para além daquelas constituídas pelo casamento (LÔBO, 2009) – e como ponto de chegada a Lei 12.594/2012, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e outras normas vigentes sobre o tema.

O marco constitucional é de extrema relevância para a reflexão, pois foi a partir dele que crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direito e a família “redescoberta” como *locus* privilegiado da proteção social e recebendo maior destaque como centro de implementação de uma significativa parcela das políticas sociais

Com a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, através da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, essa opção político-legislativa se confirmou mais uma vez na redação dos artigos 52 e 53, que tornou obrigatória a participação da família, representada pelos pais ou responsáveis, no processo de elaboração e de execução do Plano Individual de Atendimento – PIA.

A posição atribuída à família nas políticas de proteção social, especialmente de crianças e adolescentes, remete-nos a um importante questionamento: qual a razão de a participação da família ganhar tamanha importância, a ponto de ocupar a centralidade nas políticas sociais? A ênfase será dada às alterações introduzidas pelos artigos 52 e 53 do SINASE, e a finalidade é compreender os impactos no processo socioeducativo.

No primeiro capítulo, o objetivo foi investigar as razões da opção político-legislativa de centralização da família nas políticas sociais. A reflexão começa com a exposição da pluralidade de concepções sobre família, com o fito de demonstrar a necessidade de um conceito voltado especificamente para a socioeducação; porém, a pretensão não foi esgotar o tema, mas tão somente mostrar sua importância e abrir o caminho para o debate sobre os impactos da obrigatoriedade da participação trazida no SINASE.

No capítulo 2, o escopo foi entender as causas que determinaram a redução da família à figura dos pais ou responsável e demonstrar a inconsistência jurídica dessa redução e eventuais impactos na execução da medida socioeducativa. Nesse sentido, fizemos uma breve retrospectiva dos fatos que culminaram na

regulamentação da execução das medidas socioeducativas, desde a polêmica surgida em 1998, com a primeira proposta, até a edição da Lei 12.594/2012, para demonstrar a complexidade de interesses que envolvem essa temática, desde os sociais aos corporativos.

A reflexão aborda então alguns pontos polêmicos, como a supremacia da paternidade biológica e civil sobre a paternidade socioafetiva² e as regras constitucionais para a solução de um eventual conflito. A obrigatoriedade da participação dos pais ou do responsável foi analisada sob o prisma normativo do Código Civil e também à luz do princípio da solidariedade social familiar, para sustentar nosso entendimento de que os pais ou o responsável continuam obrigados a participar da elaboração e da execução do PIA, mesmo após o advento da maioridade. Mereceu nossa atenção outra questão que ainda divide os operadores do direito: a posse do estado de paternidade/filiação, indicativa do parentesco socioafetivo e sua primazia sobre a paternidade biológica ou civil ou, noutras palavras, a equiparação da paternidade social, calcada em critérios específicos aparentes, à figura do responsável, para os efeitos da socioeducação.

O capítulo 3 centrou-se nos aspectos práticos do dia a dia, como a inviabilidade de se exigir a participação de alguns pais ou responsáveis envolvidos em atividades criminosas, ou que sejam severos violadores dos direitos dos filhos; as sanções aplicáveis à família que se recusar a participar e a necessidade de um conceito específico de matricialidade familiar no atendimento socioeducativo.

A metodologia adotada foi a abordagem qualitativa, desenvolvida a partir da pesquisa bibliográfica feita em livros, artigos e pesquisas científicas em torno do tema, com a análise e a comparação da legislação que regulamenta a matéria, a Constituição Federal, o ECA e o SINASE.

² A prevalência ou hierarquia do parentesco biológico sobre o socioafetivo ou vice-versa, será decidida pelo STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 692186, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a repercussão geral do tema. No processo foi requerida a anulação de registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se estes fossem os pais, e o reconhecimento da paternidade do pai biológico. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo STJ. No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

É preciso ressaltar que dada a escassez bibliográfica sobre a Lei 12.594/2012, o que se explica em parte por ser uma lei recente, o enfrentamento do tema proposto impôs a busca de um caminho alternativo, pelo Direito de Família, trilhado sob o lume dos princípios constitucionais.

Com a constitucionalização do Direito, o sentido e o alcance da legislação infraconstitucional passaram a ser fixados à luz dos princípios e valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a proteção integral, dentre outros.

O objetivo geral do estudo foi identificar os motivos que levaram a centralidade da família nas políticas sociais, nas quais se inclui o SINASE e, especificamente, avaliar a viabilidade legal e prática do reducionismo da comunidade familiar à figura dos pais ou responsável.

A importância da pesquisa é justificada pela necessidade premente de dar uma melhor aplicabilidade à imposição trazida nos artigos 52 e 53, o SINASE, como forma de assegurar as importantes conquistas humanitárias infante-juvenis trazidas pelo ECA, neste momento em que a redução da maioria penal e o aumento do período de internação são reclamadas pela ampla maioria da sociedade, que atribui ao adolescente a responsabilidade pelo aumento da violência e a relaciona à ineficiência da socioeducação.

CAPÍTULO 1

FAMÍLIA E COMUNIDADE

“A família é como a varíola: a gente tem quando criança e fica marcado para o resto da vida.”

(Jean Paul Sartre)

CAPÍTULO 1

1.1 FAMÍLIA E COMUNIDADE

A família tem sido, ao longo do tempo, objeto de estudos dos mais variados ramos científicos e está em evidência na mídia, nas propostas parlamentares e nas propagandas político-partidárias, além de ser um assunto corriqueiro entre amigos, vizinhos, debatido nas escolas e nas igrejas. Falar sobre a família, portanto, é falar de um assunto atual, tão instigante quanto polêmico.

Enquanto para os leigos o tema atrai por evocar as sensações boas como as de intimidade, cuidado ou pertencimento, para os estudiosos o desafio é justamente o seu conteúdo ambíguo, suas contradições implícitas, demonstradas nos paradoxos que comporta, tais como privado/público, individual/conjugal, liberdade/segurança (ARAÚJO, 2011, p. 2).

A amplitude do tema impõe alguns cuidados a serem observados desde o início: falar sobre a família como foco de intervenção exige, como primeiro passo, aprofundar a discussão sobre o que é a família (FONSECA, 2005, p.1), e enfrentar a espinhosa tarefa de conceituá-la.

Dada a sua polissemia, o vocábulo família adquire um significado diferente conforme quem o define, o contexto social, jurídico, político ou cultural em que esteja inserido, evidenciando, segundo Canevacci, uma desarticulação em sua essência com a totalidade (1987, p.14).

Duarte *apud* Fonseca (2005) pondera, por exemplo, que apesar de o valor família ter um grande peso em todas as camadas da população brasileira, significa coisas diferentes, dependendo da categoria social. Na elite, prevalece família como linhagem (pessoas orgulhosas de seu patrimônio), que mantêm entre elas um espírito corporativista; as camadas médias abraçam em espírito e em prática a família nuclear, identificada com a modernidade. Para os grupos populares, o conceito de família está ancorado nas atividades domésticas do dia a dia e nas redes de ajuda mútua.

Essa diversidade de concepções, é verificada, sobretudo, nas ciências que se dedicaram ao estudo da família, notadamente a Antropologia, a Psicologia, a Sociologia, a Filosofia, a Ensaística, a Literatura e, finalmente, a Política, Todas elas trazem importantes reflexões que vão desde a gênese, passando pela estrutura e pela dinâmica da família até o seu perfil atual, com conclusões funcionais, porém metodologicamente separadas das necessárias conexões com outros saberes (CANEVACCI, 1987, p. 15), razão pela qual os conceitos são sempre setoriais, próprios de cada especialidade.

Partindo da realidade social, Bourdieu (1997, p. 124) conceitua família como um conjunto de indivíduos aparentados, ligados entre si por aliança, casamento, filiação ou, excepcionalmente, por adoção (parentesco) vivendo sob o mesmo teto.

Para as sociólogas Schenker e Minayo (2003), a família é a instituição responsável pelo processo de socialização primária das crianças e adolescentes, na maior parte do mundo, mas em especial no Ocidente, onde predomina o conceito político de família como célula inicial e principal da sociedade.

Numa visão psicológica, a família é um espaço privilegiado para arregimentação e fruição da vida emocional de seus componentes; a mediadora emocional entre o indivíduo e a sociedade, a formadora da nossa primeira identidade social. Ela é o primeiro “nós” a quem aprendemos a nos referir (REIS, 1984, p. 99).

Na concepção socioantropológica (SEGALEN, 1999, p. 20), a família designa tanto os indivíduos ligados pelo sangue e pela aliança, como a instituição que os rege.

Na percepção de uma criança, para quem o sistema protetor não é uma escolha, mas uma necessidade, “família” é um conjunto de pessoas, composto por um ou mais adultos, com funções mais ou menos especificadas e discriminadas por seus nomes, que constituem diferentes tipos de relação: quem alimenta, quem dá ordens, quem acalma os medos, quem alivia a dor, quem aceita e interpreta as comunicações – choro e outras expressões, quem obedece quem, quais as regras de participação de cada um etc. (CRUZ, 2008, p. 8).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226,³ adotou uma concepção política e outorgou à família o status de base da sociedade, perfilhando o mesmo tratamento concedido nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dispõe que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (artigo XVI.3), conceito reproduzido no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 23.1), no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (artigo 10.1), ambos de 1966, e também no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1959.

A despeito de reproduzir essa noção política, o *caput* do artigo 226 gerou uma radical transformação no âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Com a supressão da locução “constituída pelo casamento” (artigo 175 da Constituição de 1967-1969), o legislador constituinte pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família (LÔBO, 2009), sem conceituá-la, entretanto.

É na observação atenta dos termos utilizados nos parágrafos do artigo 226 da Constituição Federal que vislumbramos o conceito de família. Após mencionar o casamento (§ 1.º) e a união estável (§ 3.º) como entidades familiares, o constituinte dispôs no § 4.º que “entende-se, também, como entidade familiar a ‘comunidade’ formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

O vocábulo comunidade preferiu a outros termos como grupo, conjunto ou coletividade, e não foi utilizado aleatoriamente; é regra de hermenêutica jurídica o postulado de que na lei não há palavras inúteis ou acidentais; Maximiliano ensinava que compreender as palavras contidas na lei, equivale a encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão (1993, p. 250).

Para Cittadino, o uso do termo “comunidade” ou do seu derivado “comunitário”, pela Constituição Federal, comprova a predominância dos ideais do constitucionalismo comunitarista (2009, p. 14).⁴

³ CF/1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

⁴ Segundo Cittadino (2009), o Constitucionalismo Comunitarista se fundamenta na ideia da Constituição como uma ordem concreta de valores partilhada pela comunidade que, através dos mais diversos mecanismos de participação político-jurídica, deve buscar realizá-la, concretizando, assim, o seu direito à autodeterminação.

Neste sentido, Schmitd e Araújo destacam a utilização do vocábulo comunidade no texto constitucional em cinco distintas acepções. Primeira: comunidade no sentido de conjunto de nações, de povos, que se manifesta na expressão “comunidade latino-americana de nações”, do artigo 4.º. Segunda: comunidade como o equivalente à sociedade, ao povo, utilizada nos artigos 9.º, 198, 216 e 64 das disposições constitucionais provisórias. Terceira: comunidade no sentido de etnia, particularmente as comunidades indígenas e quilombolas, feita nos artigos 210, 231, 232 e 68 das disposições constitucionais transitórias. Quarta: o comunitário como dimensão distinta do público, como na menção às escolas comunitárias e aos equipamentos comunitários, feitas nos artigos 213 e 107. Quinta: comunidade como rede de relações pessoais, próximas, afetivas, constante nos artigos 203, 226, 227 e 230 (2012, p. 327).

Com a promulgação da Lei 8.069/1990, que regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, o conceito de família como comunidade restou legalmente assentado no seu artigo 25, que dispôs: “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

O conceito foi reafirmado posteriormente com a inclusão do parágrafo único, determinado pela Lei 12.010, de 2009, nos seguintes termos:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único da Lei 8.069/1990, incluído pela Lei 12.010/2009).

Foi Ferdinand Tönnies, pai da sociologia alemã e um dos grandes estudiosos das formas associativas humanas, o responsável por dicotomizar o universo social entre comunidade e sociedade. Para Tönnies, a comunidade se funda no parentesco (sangue), no solo (lar e aldeia) e sobre os bens possuídos e desfrutados em comum; na sociedade, ao contrário, os homens são essencialmente “separados” pela propriedade privada e as relações sociais se desenvolvem no conflito entre as partes, a indústria, o capital (CANEVACCI, 1987, p. 88).

Mas, a que tipo de comunidade o legislador constituinte se referiu?

A redação do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente não dá margem a pensarmos numa família com um enfoque territorial; porém, remete-nos a uma comunidade além do parentesco, formada essencialmente por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final (LÔBO, 2009, p. 7).

A família, nesta concepção, é o que Bauman chamou de comunidade fundada no compartilhamento e no cuidado mútuo, onde a interdependência é cultivada não como um limite, mas como valor a ser estimado (2003).

Embora a afetividade seja uma construção cultural, produzida pela convivência num ambiente de solidariedade e responsabilidade, é importante ressaltar que “a legislação presume a sua existência nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida” (LÔBO, 2009).

Essa presunção foi mantida na Lei 12.594/2012, que em seu artigo 53 dispôs:

O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável (art. 53 da Lei 12.594/2012).

A representação da família do adolescente por seus pais ou responsáveis, num instrumento normativo tão recente quanto esta lei, evidencia, além de uma limitação prática, um descompasso com a realidade da maioria da população.

É que esse tipo de família, representada pelos pais ou responsáveis, coincide com o modelo de família nuclear burguesa⁵ (D'INCAO *apud* CRUZ, 2008, p. 35) típica das camadas médias, malgrado a aplicação das medidas socioeducativas terem como clientela preferencial, na sua grande maioria,⁶ adolescentes oriundos das camadas mais pobres, nas quais conceito de família abarca uma diversificada

⁵ A família nuclear burguesa surge no século XIX, com a ascensão da burguesia industrial. Este “modelo” de família, concebido pelas classes dominantes, foi propagado como natural e ideal, a ser seguido. Neste “modelo” familiar, os papéis são divididos em função do sexo: a mulher é a rainha do lar, encarregada da ordem e do bem estar dos membros; mãe por instinto e elo entre os filhos e o pai. O pai, chefe da família, é o provisor e quem exerce a autoridade sobre todos. A autora destaca que a família nuclear burguesa continua patriarcal, onde a mulher reina no lar, na esfera privada, mas é o pai que comanda em última instância (ALMEIDA, 1987).

⁶ Segundo Rocha *apud* CONANDA, 2006, p. 19, 12,7% (doze vírgula sete por cento) viviam em famílias que não possuíam renda mensal de 66% (sessenta e seis por cento) em famílias com renda mensal de até dois salários mínimos. A maciça presença de adolescentes empobrecidos no sistema socioeducativo, longe de revelar a associação direta entre pobreza e criminalidade, mostram, na verdade, a grande seletividade do sistema.

rede de ajuda mútua, composta por irmãos, tios, primos, cunhados, compadres e vizinhos, dentre outros, que formam uma grande comunidade.⁷

É preciso, então, repensar um conceito de família que atenda aos fins socioeducativos, que abarque o cotidiano naquilo que ele tem de mais singular e variado.

Nesse sentido, Agamben (1993) fornece uma valiosa reflexão sobre como pensar uma comunidade diferente da forma como ela é tradicionalmente pensada: uma comunidade sem origem e sem destino, sem um compromisso histórico a realizar, sem nada em comum, sem os ideais de identidade e de universalidade, enfim, uma comunidade livre das amarras conceituais.

A comunidade de Agamben permanece inconclusa em meio a uma coletividade, e é nessa condição que ela resiste ao coletivo e ao próprio indivíduo, como a família que encontramos no cotidiano da vida nas periferias e no atendimento socioeducativo. Sem as idealizações, sobrevivendo como pode.

Num mundo em constante transformação, a família se modifica e se ajusta para manter imutável a sua essência, o que a identifica como tal: o sentimento de família (ARIÈS, 1981).⁸

⁷ Pesquisa realizada pela Secretaria da Criança do Distrito Federal e a Codeplan (Companhia de Planejamento Distrito Federal), “Perfil e Percepção Social dos Adolescentes em Medida Socioeducativa no Distrito Federal (2014)”, apontou que a maioria é do sexo masculino, têm entre 15 e 18 anos, têm família – formadas, na maioria, por mãe, irmão e avós –, com renda média mensal de até três salários mínimos por domicílio. Além disso, são predominantemente os negros, pretos e pardos, cujas famílias residem em regiões administrativas com elevados índices de vulnerabilidade social, como Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas, Planaltina e Santa Maria, principalmente. Os adolescentes, segundo a pesquisa também têm baixa escolaridade, dados confirmados, em nível nacional, pelo CNJ na pesquisa Perfil do Adolescente em Cumprimento de Medida de Internação, do Programa Justiça ao Jovem.

⁸ Ariès demonstrou em suas pesquisas que o “sentimento de família” não é inerente ao grupo familiar, tendo o seu surgimento ocorrido na sociedade moderna: “(...), a iconografia nos permite acompanhar a ascensão de um sentimento novo: O sentimento da família, (...) o sentimento era novo, mas não a família, embora esta sem dúvida não desempenhasse em suas origens o papel primordial que lhe atribuíram Foustel de Coulanges e seus contemporâneos” (1981, p. 222).

1.2 A CENTRALIDADE DA FAMÍLIA NAS POLÍTICAS SOCIAIS – RAZÕES: POLÍTICA E PSICOLÓGICA

A Constituição Federal de 1988 estendeu à família, sem qualquer distinção, o tratamento jurídico que até então era destinado com exclusividade àquelas constituídas pelo casamento: status de base da sociedade, com direito à proteção especial do Estado (artigo 226).

Como titular do direito à proteção estatal, a família se tornou o alvo dos programas e das políticas sociais que mantêm a contradição básica entre protegê-la ou responsabilizá-la pela proteção social dos seus membros.

De um lado, ela é sujeito de direitos; do outro, portadora de responsabilidades, numa espécie de parceria compulsória com o Estado na implementação das mais diversificadas ações, que vão desde a erradicação do trabalho infantil até o combate da evasão escolar, por exemplo.

Seja como sujeito de direitos seja como parceira do Estado, a família ocupa sempre uma posição central, o que pode ser constatado em leis e resoluções que regulamentam ou implementam as políticas públicas, como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Programa de Saúde da Família (PSF), os Programas de Renda Mínima, o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), e agora com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), ao ser obrigada a participar, juntamente com o adolescente, da elaboração e da execução do PIA.

A despeito dessa centralidade, a relação da família com o Estado não é uniforme, desenvolvendo-se de três formas: a) a família como objeto; b) como instrumento; c) como instituição redistributiva (MEDEIROS *apud* FARIA, 2001, p. 50).

Na primeira forma, as políticas são meios para obter-se determinados padrões de conduta familiar como, por exemplo, na regulamentação do poder familiar e na própria Lei 12.594/2012, onde há a imposição de uma conduta participativa por parte dos pais.

No segundo caso, as famílias são tratadas como instrumento das políticas públicas, situação em que seus membros são usados para fiscalizar ou mesmo executar determinados serviços, como na obrigação dos pais em matricular seus filhos, em vaciná-los nas campanhas obrigatórias, ou fiscalizá-los, no caso da política antidrogas.

Como instituição redistributiva, terceira hipótese, a família é a destinatária de serviços públicos como postos de saúde, creches, subsídios para a aquisição da casa própria ou para o pagamento de aluguel, dentre outros.

Qualquer que seja a forma como essa relação se configure, a pergunta que se faz é: que razões levaram o Estado a priorizar a família na sua agenda políticossocial?

Inúmeras razões podem ser apontadas como justificadoras da centralidade da família nas políticas sociais, desde os motivos políticos aos psicológicos, passando por fundamentos sociológicos, jurídicos, dentre outros. Começaremos com a que nos parece o ponto de partida: o fundamento político.

Compreender as razões políticas que determinaram a centralidade da família nas políticas públicas requer a menção, ainda que superficial, do processo que determinou a reforma do Estado e que culminou por transformar sua relação com a sociedade.

A Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)⁹ foi marcada por um efervescente debate acerca das relações entre a ética, o direito e a política, conduzido por expressivos nomes do cenário jurídico nacional que, segundo Cittadino (2009), integram uma corrente de pensamento denominada de “constitucionalismo comunitário brasileiro”.

O cariz comunitarista marcou o texto final, promulgado em 5 de outubro de 1988, representando a assunção de um novo pacto político e o compromisso com a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade.

⁹ A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, também referida como Assembleia Nacional Constituinte de 1987 ou como Assembleia Nacional Constituinte de 1988, foi instalada no *Congresso Nacional*, em *Brasília*, em 1.º de fevereiro de 1987, com a finalidade de elaborar uma *Constituição democrática* para o *Brasil*, após 21 anos sob regime militar. Os trabalhos da Constituinte foram encerrados em 2 de setembro de 1988, após a votação e aprovação do texto final da nova Constituição brasileira.

Em linhas gerais, o comunitarismo é uma vertente de pensamento fundamentado na compreensão do indivíduo como integrado a uma determinada comunidade, com crenças, costumes e práticas sociais próprias, o que impede sua desvinculação dessa herança cultural.

Para Ximenes (2008), o comunitarismo surgiu como uma crítica ao pensamento individualista dos liberais que buscam implementar uma democracia representativa em detrimento da participação popular e onde os direitos civis e políticos se sobrepõem aos sociais.

A marca do comunitarismo na Constituição Federal é identificada pela linguagem, pelos valores e ideais comunitários, pela previsão da participação dos cidadãos nas decisões políticas, pelo reconhecimento e pelo apoio à diversidade cultural, histórica e de formas de organização social e familiar dos integrantes da sociedade, opção que indica marcante influência do multiculturalismo (SCHMIDT; ARAÚJO, 2012).

Schmidt e Araújo (2012) elencam, ainda, o estabelecimento de dispositivos que asseguram a efetividade das determinações constitucionais e o caráter político do Supremo Tribunal Federal.

A positivação destes remédios constitucionais, assim como a prescrição constitucional dos direitos fundamentais, são reflexos da comunhão de valores em uma comunidade específica (CITTADINO, 2009, p. 159).

Merece destaque o reconhecimento da dignidade da pessoa humana,¹⁰ pilar da Constituição Federal de 1988, e essência dos direitos fundamentais. Com isso, a pessoa humana ganhou notável destaque na atuação do Estado e na configuração das instituições, de modo geral. A família deixa de ser um fim em si mesma, para se ajustar como instituição de apoio e amparo às pessoas de seus membros, garantindo-lhes o livre desenvolvimento da personalidade.

¹⁰ A dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1.º, III) é a “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos” (SARLET, 2001, p. 60).

Nessa perspectiva, o constituinte destinou à família, conforme a dicção do artigo 226, proteção “especial”; não se trata, portanto, do mesmo cuidado conferido pelas constituições anteriores, mas de um amparo específico, peculiar, dado a utilização do vocábulo especial.

Convém lembrar que a proteção básica tem caráter preventivo, enquanto a proteção especial atua com natureza protetiva, diretamente ligada com o sistema de garantias de direitos, com uma gestão mais complexa e compartilhada entre vários órgãos.

Assim, a centralização da família nas políticas públicas reflete, antes de tudo, uma opção política do Estado com o equilíbrio das forças sociais, instrumentalizada pelo fortalecimento de sua base, a comunidade familiar, com respaldo no compromisso de assegurar dignidade à pessoa humana.

Mas outra justificativa, intimamente relacionada a essa opção política, pode explicar a posição da família nas políticas sociais: a razão de cunho psicológico.

A importância da família na formação e no desenvolvimento do sujeito, bem como na vida emocional de seus membros, é inegável. É nesse espaço privilegiado que aprendemos a perceber o mundo e nos situarmos nele, onde formamos nossa primeira identidade social, ela é o primeiro nós a quem aprendemos a nos referir e onde desempenhamos nosso primeiro papel social: o de filho (REIS, 1984, p. 100).

Os papéis sociais são padrões de comportamento gerados nas relações sociais e inseridos numa rede de significações, advindo desse fato a impossibilidade de separá-los da ideologia dominante.

Segundo Chauí (1980):

ideologia dominante é a ideia que predomina ou o processo de transformação das ideias da classe dominante em ideias da sociedade como um todo, de modo que a classe que domina no plano material (econômico, social e político) também domina no plano das ideias (CHAUÍ, 1980).

Os papéis sociais, ao prescreverem formas rígidas de conduta como as únicas alternativas possíveis para um sujeito numa dada situação, são a própria ideologia corporificada, nas palavras de Reis (1984, p. 115).

É preciso lembrar, então, que as políticas públicas são frutos de decisões que expressam relações de poder e que por isso apresentam identidade com a ideologia de quem as formula.

Ao formular as políticas públicas, o Estado determina os papéis sociais segundo os seus interesses e deixa a cargo de instituições como a família, a importante função de reprodução: ao outorgar normas de comportamento aos seus membros, a família naturaliza o processo de transmissão da ideologia, ao mesmo tempo em que potencializa sua eficácia (REIS, 1984).

Via de regra, pensar a família como elemento central das políticas públicas é referir-se, sobretudo, ao papel desempenhado pelas mulheres na esfera doméstica, para as quais recai o cuidado com as crianças, idosos e doentes.

O artigo 53 da Lei 12.594/2012, apesar de afastar-se dessa lógica, ao impor a participação da família, representada pelos pais, no processo de elaboração e execução do PIA, é um bom exemplo de como as políticas públicas tendem a estabilização dos papéis sociais ideologicamente estabelecidos.

Esse tipo de família, como dito alhures, coincide com o modelo de família burguesa, no qual o filho deve, segundo Reis, obedecer aos pais, aceitando as normas sem questionamento. Fora da família, espera-se que seja um bom aluno na escola, transferindo aos professores a relação de obediência aprendida com os pais. Enfim, espera-se seja modelo de bom comportamento em todas as situações (1984, p. 115).

Se o adolescente não exterioriza a submissão, chegando ao ponto de infringir a lei, presume-se que a ideologia não foi assimilada ou não foi transmitida devidamente.

Embora a transmissão da ideologia fique ao encargo das instituições, família, escola, igreja etc., a importante tarefa de positivar os padrões de comportamento é desempenhada pelo Direito.

1.3 A CENTRALIDADE DA FAMÍLIA NAS POLÍTICAS SOCIAIS – RAZÕES: JURÍDICA E SOCIOLÓGICA

A vida familiar se caracteriza pela representação cotidiana dos papéis sociais dos seus membros. É na convivência familiar que aprendemos a ser homem, mulher, pai, mãe, filho, irmão, dentre outros.

Esses papéis têm sempre um caráter interacional, exigindo a participação de outros atores, isto é, o seu desempenho exige um contrapapel que o complementa, ao mesmo tempo em que significa também a cristalização de condutas (REIS, 1984, p. 116).

Ao determinar os papéis sociais segundo seus interesses ideológicos (REIS, 1984, o Estado os impõe por meio do Direito, um poderoso instrumento de dominação social utilizado pelo poder (ZAFFARONI, 2004).

É pelo discurso contido na lei que os padrões sociais de comportamento se tornam obrigatórios e o discurso, segundo Foucault (1967), consiste em saberes e práticas que, ao descreverem determinados sujeitos e objetos, culmina por constituirlos. Essa compreensão, quando aplicada à família, permite uma conceituação funcional dos seus membros: prover (pai), cuidar (mãe), compartilhar, dividir (irmãos) etc.

A Constituição Federal de 1988, ao conceder à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentá-los, impuseram, por assim dizer, um novo modelo de conduta aos filhos e aos pais, conseqüentemente.

Nesse novo modelo, impôs-se, por exemplo, que a rua não é lugar adequado para as crianças e adolescentes brincarem ou sequer permanecerem. Segundo Silva (1993), a imagem que as pessoas fazem da rua é de um local perverso e prejudicial, que oferece apenas experiências negativas, que induzem a práticas sociais perigosas ou antissociais, como a delinquência. Assim, pais que permitem a presença dos filhos nas ruas não são bem vistos, sendo interpretados como negligentes ou até como violadores dos direitos dos próprios filhos.

Entretanto, é importante lembrar que o discurso veiculado pelo Direito não é originado nele: é a condensação e a articulação de outros discursos (higienista, religioso, educativo, psicológico etc.), assimilados culturalmente.

Nas políticas públicas voltadas para a população infanto-juvenil é possível perceber, por exemplo, a influência do discurso religioso, pelo qual a criança é apresentada como um ser angelical, puro e frágil (ARIÈS, 1981), incapaz de perceber e de se defender das agruras da vida e que por isso necessita de proteção integral, do cuidado pleno e constante por parte dos adultos.

Ao incorporar a totalidade desse discurso na legislação infanto-juvenil, a presença da família nas políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes tornou-se uma imposição de ordem legal, extraída das normas jurídicas, como as que regulamentam a capacidade civil e as relações de parentesco, que possuem o objetivo de conferir proteção jurídica a esse público.

Crianças não possuem permissão legal para praticar diretamente os atos da vida civil nem mesmo quando importem no exercício dos seus direitos fundamentais como, por exemplo, a matrícula na escola e a internação hospitalar.

Ao disciplinar os vínculos familiares, o Direito estabeleceu sua origem nas relações de parentesco, consanguíneo ou civil, e impôs aos pais, com primazia, tanto a defesa dos direitos dos filhos (CC, artigo 1.631), quanto o cumprimento dos deveres que resultam da paternidade (CC, artigo 1.634, c/c ECA, artigo 22).

Sob o prisma do Direito, então, a redução da família aos pais, sobre quem recai o poder familiar e, por consequência, a representação legal, é compreensível e até justificável.

Entretanto, em termos de atendimento socioeducativo, a opção do legislador em representar a família do adolescente por seus pais, feita no artigo 53 da Lei 12.594/2012, representa um perigoso entrave, capaz de comprometer ou até mesmo frustrar todo o processo de ressocialização.

Com essa redução, o legislador excluiu um elenco de pessoas que podem, eventualmente, exercer autoridade afetiva sobre o adolescente e assumir um papel preponderante na sua ressocialização, como avós, tios, primos etc. (DIOGO, 1998).

Ademais, não é ocorrência rara nas famílias pobres o fato de pais e filhos não compartilharem a mesma casa, estando o cuidado das crianças ou adolescentes a cargo de outras pessoas da comunidade, recepcionadas como integrantes da família: cunhados, padrinhos, madrastas ou padrastos, companheiros, vizinhos; enfim, aqueles em que, na linguagem de Bauman nunca são estranhos entre si (2003, p. 8).

Fonseca chamou de “circulação de crianças”, a tradição de acolhimento existente na cultura popular que permite que um grande número de crianças passe a maior parte da infância ou juventude em casas que não a de seus genitores (1993, p. 115), prática que, segundo Marcílio (1998), remonta à fase caritativa da assistência social no Brasil.¹¹

A família é uma construção cultural e, como tal, é a responsável pelo cuidado e pela proteção de seus membros, pela socialização e pela produção de subjetividades, exercendo, portanto, uma inegável influência na organização da sociedade e dos seus meios de produção. Ela é também o primeiro grupo de referência e de pertencimento do indivíduo, transmissora da linguagem e da ideologia (REIS, 1984).

Pelo simples fato de ter como função básica a proteção dos seus membros, ela emerge como a parceira natural do Estado. Entretanto, com as alterações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, a família se tornou também sujeito de direitos, condição que não pode ser olvidada quando se analisa sua posição nas políticas governamentais.

Como titular de direitos, a família se tornou o foco de atenção estatal para a efetivação de políticas sociais. Ela surgiu no discurso e nas estratégias de intervenção de todas as políticas de atendimento à criança e ao adolescente, ao idoso, de integração da pessoa com deficiência, de trabalho e renda, de educação,

¹¹ Fase do assistencialismo, que vai desde o período colonial até meados do séc. XIX, e que tem como marca principal o sentimento de fraternidade, de conteúdo paternalista e sem pretensão de mudanças sociais. De inspiração religiosa, é missionário e suas formas de ação privilegiam a caridade e a beneficência. Sua atuação se caracteriza pelo imediatismo, com os ricos e poderosos procurando minorar o sofrimento dos desvalidos, por meio de esmolas ou das boas ações – coletivas ou individuais. Em contrapartida, esperam receber a salvação de suas almas, o paraíso futuro e, aqui na terra, o reconhecimento da sociedade e o *status* de beneméritos. Ideologicamente, procura-se manter a situação e preservar a ordem, propagando-se comportamentos conformistas (MARCÍLIO, 1998, p. 135).

de saúde, de assistência social, na política antidrogas, nos programas de transferência de renda, dentre tantos outros.

Segundo Pereira (2009, p. 26), a família vem sendo redescoberta como um importante agente privado de proteção social, de forma que quase todas as agendas governamentais preveem medidas de apoio e de fortalecimento da família.

Nessa mesma linha de intelecção, Fontenele argumenta que a focalização na família responde a uma estratégia de intervenção do Estado no campo privado dos indivíduos, enquanto mecanismo de controle social das relações, das práticas, do tempo e dos valores. Para ela, a centralidade na família, mais do que um reconhecimento dos direitos dessa célula básica da sociedade, representa uma forma de desresponsabilização parcial do Estado, ou seja, a família passa a ser a responsável pelo cuidado e pelo desenvolvimento das pessoas que a integram (2007, p. 4).

Corroborando essa perspectiva, Teixeira lembra que as agências de financiamento internacional, entre elas o Banco Mundial, apontam a centralidade na família como uma estratégia para potencializar a proteção social, contando com a parceria da mesma, como um instrumento eficaz e de baixo custo para a redução da pobreza e ampliação das oportunidades aos pobres, porquanto, se fosse dirigida aos indivíduos isoladamente, os custos se ampliariam, além de disporem de estratégias familiares de maximizar recursos, contando com a função da família como unidade de rendimentos e a ajuda da mulher no uso adequado desses recursos e nos cuidados com as crianças (2010, p. 548).

A despeito desses interesses subjacentes, a função natural da família como entidade protetora é um forte argumento que tem sido usado para justificar sua posição no centro das políticas públicas.

Em suma, com a Constituição de 1988, o Brasil assumiu o compromisso político de conferir proteção especial à comunidade familiar, alçada, então, à condição de sujeito de direitos. Esse compromisso político derivou do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, possibilitando o reconhecimento e o apoio à diversidade de entidades familiares.

Desde então, a família ganhou maior visibilidade no cenário social e passou a ocupar, com destaque, o centro das políticas públicas. Essa centralidade como demonstrado antes, pode ser explicada ou justificada sob os mais diversos prismas, tendo nossa abordagem ficado restrita aos motivos que nos pareceram mais evidentes ou mais subjacentes.

Entendemos que centralização da família nas políticas sociais representa um importante passo para conferir dignidade às pessoas e diminuir as enormes desigualdades sociais que se agravam em razão das rápidas transformações sociais, sobretudo, pelo desemprego, subemprego, enfim, que impactam fortemente as camadas sociais mais vulneráveis economicamente (TELLES; HIRATA, 2007).

Na perspectiva da socioeducação, a Lei 12.594/2012 avançou na direção de uma política integralizada, menos injusta com os adolescentes pobres; entretanto, a redução da família aos pais ou representante do adolescente causa perplexidade ao reproduzir um conceito conservador e ignorar a diretriz constitucional que contempla e protege a diversidade de famílias.

Ao referenciar como conceito de família o modelo nuclear, a lei afastou-se da realidade das famílias dos adolescentes pobres, os maiores destinatários das medidas socioeducativas. Esse descompasso com a realidade coloca sob o risco de fracasso todo o processo socioeducativo, justamente no momento em que maioridade penal e o aumento do período de internação são reclamados pela ampla maioria da sociedade, que atribui ao adolescente a responsabilidade pelo aumento da violência e a relaciona à ineficiência do modelo socioeducativo.

Nesse contexto, afigura-se necessário refletir sobre as mudanças introduzidas pelos artigos 52 e 53 da Lei 12.594/2012 e sua melhor aplicação, como colaboração para o aprimoramento das práticas socioeducativas e, ao mesmo tempo, afastar os riscos de retrocesso que ameaçam importantes conquistas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO 2

A SOCIOEDUCAÇÃO E A FAMÍLIA

CAPÍTULO 2

2.1 A SOCIOEDUCAÇÃO E A FAMÍLIA

A década de 1980 foi marcada por uma intensa mobilização da sociedade brasileira pela redemocratização do país e pela defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, simbolizadas, respectivamente, pelos movimentos “Diretas já” e “Meninos e Meninas de Rua”.¹²

Em meio a uma grave crise econômica e com a crescente insatisfação com os rumos dados ao país pelo governo militar, os movimentos de defesa dos direitos humanos infanto-juvenis chamaram a atenção da sociedade denunciando as graves violações a que essa população vinha sendo submetida. Os movimentos sociais lograram mostrar ao país como viviam as crianças e adolescentes consideradas em situação de rua: expostos a riscos, violências e violações diversas, o que comprovava a urgência de políticas públicas específicas.

A preocupante situação em que estava imersa a infância e a adolescência do país era o resultado, segundo argumentavam os diversos movimentos, catalisados nos “Meninos e Meninas de Rua”, de fatores como fome, pobreza, abandono, situação de rua, completa falta de educação, segurança, e estava marcada pela exploração e violência institucional que, ao invés de ser coibida, era, de certa forma, ocultada pelo Código de Menores de 1979, legislação vigente àquela época.

O modelo tutelar adotado pelo Código de Menores tinha como objetivo exercer o controle e ajustar o comportamento de crianças e adolescentes, e era usado como instrumento jurídico para respaldar a violência: crianças e adolescentes

¹² “Diretas já!” – expressão que designou a mobilização civil ocorrida nos anos de 1983/1984, em prol de eleições diretas para presidente da república. O MNMMR condensou diversos movimentos de lutas pela obtenção de uma Lei que garantisse os direitos das crianças e adolescentes em todo o território nacional. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 13 de julho de 1990, as atividades do MNMMR voltaram-se para a fiscalização das normas nele contidas; para a formulação das políticas públicas; para a sugestão de leis complementares à legislação e, principalmente, para o combate às várias formas de violência contra as crianças e adolescentes do Brasil (maus-tratos, conflitos com a lei, trabalho infantil, exploração sexual, extermínio etc.).

eram praticamente invisíveis no que diz respeito à cidadania civil e política (SILVA; SILVA *apud* CIRQUEIRA, 2007).

Impregnado pelo preconceito contra os pobres, a proteção tutelar destinava um tratamento severo e repressivo para a infância pobre, o que deu azo a uma curiosa distinção por parte dos profissionais, talvez uma das mais perversas, entre “criança” e “menor”, distinção que não se referia à faixa etária, mas sim à classe social, e que fazia com que as providências fossem adotadas de acordo como “perfil” do infrator (considerado então um perigo para a sociedade e que por isso deveria ser recolhido e disciplinado), e não segundo a gravidade e circunstâncias da infração praticada (ARANTES *apud* GOMES, 2013, p. 16).

Esse tipo de tratamento alimentava a ideia de que era uma legislação feita para os pobres, na medida em que se constatava que não era aplicada àqueles que eram bem nascidos, ou seja, os que tinham maior poder aquisitivo (SARAIVA, 2009, p. 85).

A institucionalização era justificada, então, pela preocupação com a proteção e a segurança dessas crianças e adolescentes pobres, e tinha como meta proporcionar-lhes um futuro melhor, mais promissor, a criança e o adolescente na ótica menorista eram objetos de toda uma ideologia tutelar, de uma cultura que coisificava a infância (VERONESE, 2005).

Nesse contexto, o ano de 1988 foi um marco histórico na luta dos movimentos sociais de defesa dos direitos humanos infanto-juvenis, uma vitória representada pela incorporação do modelo de proteção integral no artigo 227 da Constituição Federal que, enfim, abria o caminho para as mudanças reclamadas pela sociedade.

O ápice dessa grande mobilização popular resultou na edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, legislação que coroava a conquista de 1988, e trazia a esperança de que a partir de então se construiria um país melhor, que garantisse a todas as crianças e adolescentes o direito à cidadania, à humanidade e dignidade, como a possibilidade de construir perspectivas de futuro (ARANTES, 1999, p. 260).

Segundo Saraiva (2012), em meados dos anos noventa, percebeu-se que havia lacunas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, na execução

das medidas socioeducativas, e que esses espaços estavam sendo preenchidos pela interpretação tutelar, diante da ausência de regras disciplinadoras, situação que reclamava uma urgente regulamentação normativa, pois, como advertia Méndez, citando Bobbio, “onde não há regra, a regra vigente será sempre a lei do mais forte” (1998, p. 20).

A primeira proposta de regulamentação surgiu com o projeto de uma Lei de Execução das Medidas Socioeducativas, apresentada em 1998, por Amaral e Silva, e visava a disciplinar o processo e o papel das diversas instituições, ao mesmo tempo em que ressaltava o caráter penal das medidas como sanções impostas aos jovens.

Amaral e Silva argumentou que não se deveria negar a natureza punitiva das medidas socioeducativas e que “o grande avanço será admitir explicitamente a existência da responsabilidade penal juvenil, como categoria jurídica, enfatizando o aspecto pedagógico da resposta como prioritário e dominante” (1998, p. 57).

A aludida proposta, ao enfatizar o caráter retributivo da medida socioeducativa, provocou uma imediata e forte reação por parte de diversos atores do sistema. Saraiva (2012) relata que teve início um acalorado debate que trouxe à tona desde questões corporativas a outras de diversos matizes e que produziu um bordão que rodou o país: “o ECA não precisa de complemento e sim de cumprimento”.

As opiniões se polarizaram entre aqueles que sustentavam que o modelo de responsabilização adotado pelo ECA poderia ser definido como de um Direito Penal Juvenil, e o outro grupo, que defendia a ideia de “autonomia” do Direito da Criança, o que produziu uma ruptura de natureza político-cultural, que Méndez chamou de “crise de interpretação” (1998, p. 13).

Esse segundo grupo sustentava que as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são garantias constitucionais próprias da cidadania, presentes nos processos administrativos, civis, tributários, penais, trabalhistas e, também, em todos os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. E concluíam que “não seria lógico criar um sistema próprio de

condutas proibidas para o adolescente” (SOUZA; FREITAS *apud* NETO; DIAS, 2011, p. 9).

No ano de 1999, durante o Congresso da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude – ABMP, ocorrido em Gramado-RS, os debates fizeram emergir a necessidade de regulamentação do processo de execução, o que culminou com a criação de uma comissão para apresentar um substitutivo do projeto Amaral e Silva.

O novo texto apresentado em 2001 e intitulado de Lei de Diretrizes Socioeducativas teve como mérito levar os dois grupos ao consenso quanto à necessidade de disciplinamento do processo de execução socioeducativa; porém, conforme Saraiva (2012), não passou disso.

No final do ano de 2003, uma auditoria realizada no Programa de Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei, com vistorias *in loco*, feitas pelo Tribunal de Contas da União, trouxe à tona a realidade das unidades de internação. Apurou-se que a execução das medidas socioeducativas era diferente em cada unidade da Federação, com generalizadas violações de direitos dos adolescentes. O relatório fez com que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – no ano de 2004 chamasse para si a responsabilidade na formulação da política socioeducativa, o que resultou num texto que contemplava todos os aspectos do atendimento socioeducativo no país.

O texto foi aprovado pelo CONANDA por meio da Resolução 119/2006, disponibilizando-se, assim, ao poder público, diretrizes consolidadas para execução de todas as medidas socioeducativas. O texto distribui competências entre os entes da Federação e instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estipulando regras de financiamento e parâmetros pedagógicos e arquitetônicos para as instituições executoras de programas socioeducativos. O documento, bastante detalhado e abrangente, foi produto da participação democrática de diversas áreas de governo, representantes de entidades civis e de profissionais que atuam na área.

Algum tempo depois, o Poder Executivo Federal enviou ao Congresso Nacional proposta de lei visando oficializar o SINASE, dotando-o de maior força

vinculatória e de maior estabilidade normativa e, ao mesmo tempo, buscando disciplinar o processo judicial de execução de medidas socioeducativas, assunto não regulável por deliberação de conselho setorial.

Em 2012, aprovou-se, assim, a Lei 12.594, mais um importante passo na consolidação do modelo de proteção integral, na medida em que contribui para extirpar a vetusta concepção tutelar que ainda norteia muitas práticas de diversos atores do Sistema de Garantias de Direitos.

Apesar dos avanços, a Lei 12.594, manteve um certo distanciamento do texto apresentado em 2006, ressentindo-se, por exemplo, de um maior enfoque na temática da educação, reconhecidamente uma importante ferramenta no processo de ressocialização (COSTA, 2001).

Na esteira de outras políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, a lei não apenas permitiu a participação da família no atendimento socioeducativo, como a tornou obrigatória, preconizando a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e criminal dos pais ou responsáveis legais pelo adolescente (artigos 52, parágrafo único, e 53).

Entretanto, destoou da diretriz constitucional e de outras políticas públicas, ao reduzir a comunidade familiar às pessoas dos pais ou responsáveis pelo adolescente, o que impõe uma reflexão sobre os limites, possibilidades e as consequências que essa redução pode acarretar ao processo socioeducativo.

A história da luta pela implementação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, continua, 23 anos depois da vigência do ECA, com a concepção tutelar impulsionando as boas e velhas práticas discricionárias, referidas por Méndez (1998).

Para Ramidoff,

[...] o primeiro e grande passo para a mudança comportamental é a reflexão para a superação da onipotência legislativa e, principalmente, para emancipação das “castas tutelares que ali e acolá subvertem as metas e objetivos consagrados nos pressupostos humanitários da Doutrina da Proteção Integral” (2007, p. 1).

Não existe um conceito unificado para o atendimento socioeducativo, mas pode-se afirmar que sob o prisma da Lei 12.594/2012, trata-se de uma ação destinada ao atendimento integral dos adolescentes autores de atos infracionais que receberam a aplicação de medidas socioeducativas, e que tem suas bases legais assentadas na Constituição Federal, no ECA, e também nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Numa perspectiva mais alargada, a socioeducação ou educação social, concebe o ser humano na sua integralidade, incluindo todas as suas dimensões num processo educativo que extrapola a formação escolar e profissional, e que está intimamente ligada com uma nova forma de pensar e abordar o trabalho com o adolescente (IASP, 2007).

Essa é a concepção de Costa (2001), para quem:

[...] qualquer tipo de educação é, por natureza, eminentemente social; na socioeducação, a finalidade do aprendizado é o convívio social e o exercício da cidadania, e conclui que educação social é educar para o coletivo, no coletivo, com o coletivo, tarefa que pressupõe um projeto social compartilhado e práticas que contemplem a dinâmica das instituições (família, escola e comunidade, etc.), enfim, que concorram para o desenvolvimento e o fortalecimento da identidade pessoal, cultural e social do adolescente (COSTA, 2001).

Assis (1999) lembra que as famílias têm um papel fundamental para os adolescentes em privação de liberdade, mesmo entre aqueles que não têm os vínculos familiares preservados, permanecendo como elemento de referência para esses adolescentes.

A família é a responsável por impulsionar o processo de organização psíquica da pessoa a partir do nascimento, por transmitir crenças, estruturas de comportamento e de representação, cuja dinâmica ultrapassa os limites da consciência e acompanham o sujeito em toda a sua existência.

Como um eixo estratégico natural, ao longo do qual se organiza a socialização e a sobrevivência cotidiana e pelo qual passam, necessariamente, ações de controle social, no sentido de conformidade ou da emancipação, a importância da família está reconhecida na legislação pátria (artigo 226, CF).

No artigo 227 da Constituição Federal, dispôs-se que o cuidado direto da criança e do adolescente é responsabilidade da família, posicionada à frente dos demais corresponsáveis; porém, a responsabilidade, nos termos do artigo 22 do ECA, recai, de fato, sobre os pais, embora seja conferida genericamente à família.

A proximidade evocada pelos termos família e pais, justifica o uso de um termo pelo outro. O vocábulo *pais* refere-se aos adultos que têm responsabilidade legal sobre a criança; família refere-se ao grupo formado por adultos e crianças, e no qual a criança se insere e ao qual está ligada por laços de parentesco biológico ou civil (DAVIES; MARQUES; SILVA, 1989).

No artigo 19 do ECA, o legislador conferiu a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família; porém, logo à frente, dispôs no artigo 22 que é uma incumbência dada aos pais, um dever, o cuidado com a prole, o que significa, noutras palavras, que o direito à convivência familiar é, em princípio, o direito da criança e do adolescente de serem criados e cuidados por seus pais.

No artigo 25, *caput*, a família referida é a constituída por pais e filhos, ou apenas um genitor e seus filhos, ligados pelos vínculos de parentesco biológico ou civil, e cuja representação é exercida pelos pais, em igualdade de condições. Segundo Monteiro (2006), o adjetivo *natural*, foi acrescentado ao texto com uma única finalidade: estabelecer a diferenciação com a *família substituta*, que é tratada no artigo 28, e onde a representação da criança ou adolescente é feita pelo guardião ou tutor.

Embora o ECA se refira à adoção como forma de colocação em família substituta, uma vez estabelecido o vínculo de parentesco civil, o que ocorre com o deferimento da adoção, a adjunção qualificativa *substituta* perde o sentido, dada a proibição constitucional de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O adjetivo “natural”, usado no artigo 25 do ECA para designar a família com base nos vínculos jurídicos do parentesco, não foi utilizado na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/NOB (2004), que avançou sobre o conceito puramente

jurídico ao conceituar a família como “o conjunto de pessoas unidas, seja por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade”.

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006), também apontando para a necessidade de desmistificar a estrutura da família nuclear como sendo a “natural” e reconhecendo a diversidade de arranjos familiares no contexto histórico, social e cultural, propõe que, para além da estrutura, seja enfatizada a capacidade protetiva e de socialização da família em qualquer arranjo em que se apresente.

A Lei 12.594/2012 recepcionou os comandos normativos contidos nos artigos 25, *caput* e 28, do ECA, e contemplou nos artigos 52 e 53, a participação da família no processo socioeducativo: no caso da família natural, mediante a representação dos pais, e na hipótese da família substituta, através do guardião ou tutor, englobados no conceito de responsável.

Diante da nítida tendência político-legislativa de desvincular o conceito de família de um modelo “ideal”, esperava-se que a Lei 12.594 contemplasse a participação da família sem qualquer restrição, vez que a família, qualquer família, é reconhecida e protegida constitucionalmente.

No texto do SINASE de 2006, produto da participação democrática de diversos segmentos do governo, representantes de entidades da sociedade civil e de profissionais da área, não houve referência a um modelo ou estrutura familiar determinada, restando, de certa forma implícita o reconhecimento da sua pluralidade.

Que razões, então, levaram o legislador a reproduzir na Lei 12.594/2012, a equiparação da família à figura dos pais ou responsáveis, extraída dos artigos 25, *caput* e 28 do ECA? Uma rápida volta ao passado pode nos fornecer a resposta.

A redução da família à figura dos pais, feita no artigo 53 da Lei 12.594/2012, apresenta-se totalmente desconectada dos objetivos humanitários que justificaram a limitação feita nos artigos 21 e 22 do ECA, cujo escopo foi romper com a prática arraigada de retirar crianças e adolescentes pobres de seus pais.

Foi a partir de 1927, ano em que entrou em vigor o Código Mello Matos, que a institucionalização compulsória de crianças e adolescentes pobres tornou-se uma

prática comum e socialmente aceitável, perdurando até 1990, ano da promulgação do ECA.

Segundo Faleiros *apud* Peres; Passone (2010), o Código Mello Matos incorporou tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão repressiva e moralista do Direito. Assim, previu, de um lado, o acompanhamento da saúde de crianças e nutrizes por meio da inspeção médica e da higiene e, por outro lado, a preservação moral das crianças, retirando o pátrio poder dos pais de crianças e adolescentes abandonados socialmente. Para adolescentes autores de infração penal, previu a institucionalização e a liberdade vigiada.

A institucionalização compulsória partia de uma concepção preconceituosa da criança e do adolescente pobres como delinquentes em potencial, e consistia numa sequência de abusos deflagrados, geralmente, por uma abordagem para verificação, seguida da apreensão, triagem e confinamento (ABREU, 1999).

Neste cenário de repressões e arbitrariedades contra jovens pobres, um direito básico como o de ir e vir poderia resultar num constrangimento, ao ser interpretado como conduta irregular, o que seria bastante para uma abordagem para averiguação e posterior institucionalização da criança ou adolescente, e a perda do pátrio-poder dos pais.

A infância pobre não tinha acesso à cidadania assegurada por seu berço: era preciso fazer com que a criança ficasse contida no seio de uma família, capaz de seguir os parâmetros da moralidade estabelecida. Caso a família se mostrasse “incapaz de educar e vigiar seus filhos” poderia ter cassado seu direito à paternidade (RIZZINI, 1997).

Segundo Rizzini *apud* Campello (2011), a família, a quem cabia, com exclusividade, a responsabilidade pelo cuidado e proteção dos seus integrantes, era considerada culpada pela situação de carência em que se encontravam as crianças e adolescentes e, nessa ótica, proteger a infância era protegê-la de sua própria família.

Nesse desiderato, o juiz estava legalmente autorizado a retirar o pátrio poder dos pais de qualquer criança ou adolescente pobre, bastando que, ao seu “prudente arbítrio”, entendesse que tinham dado causa à situação irregular do filho. E a

situação de pobreza era comumente relacionada à incapacidade ou ao ócio dos pais, e considerada motivo bastante para que crianças e adolescentes fossem retirados dos seus lares e institucionalizados.

O ECA, ao adotar o modelo de proteção integral, fez uma clara opção pela permanência dos filhos sob os cuidados dos pais, independente de questões de cunho econômico, rompendo com o subjetivismo e a discricionariedade, essência das práticas tutelares, que permitiram que crianças e adolescentes pobres fossem retirados de sua família natural, sob o pretexto de receber proteção.

Assim, a opção pela proteção integral impunha uma ruptura com o modelo do Código de Menores e, nesse sentido, a opção pela família natural, entendida pelos pais, foi o marco divisor ao impedir a continuidade da velha prática de institucionalização dos “carentes”.

Entretanto, como dito antes, a redução da família aos pais tinha um caráter nitidamente protetivo: impedir que crianças e adolescentes fossem privados da convivência com os pais por meio da destituição do poder familiar, em razão da pobreza ou de outros fatores alheios à conduta dos pais.

No que diz respeito ao ato infracional, a institucionalização continuou, mesmo depois da promulgação do ECA, marcando forte presença na vida dos adolescentes pobres e, diversamente dos motivos que justificaram a redução da família no ECA, no caso da Lei 12.594/2012 estão desconectados da realidade e sem uma justificativa plausível.

Mesmo que se reconheça que alguns segmentos do Sistema de Garantias de Direitos, ainda identificados com o Código de Menores, tentem interferir arbitrariamente no exercício do poder familiar, impondo restrições que só aos pais ou responsável caberia impor, como no caso do direito de ir e vir, ainda assim não se consegue vislumbrar, no contexto fático, uma justificativa para que obrigatoriedade da participação da família na socioeducação fique resumida à participação dos pais ou responsável.

Sob o aspecto técnico-jurídico, há que se reconhecer, entretanto, que a opção legislativa pela representação da família na figura dos pais ou responsável, no caso,

guardiões e tutores, está atrelada ao conceito legal e aos efeitos do parentesco jurídico.

2.1.1 RELAÇÕES DE PARENTESCO: JURÍDICO, BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO

A relação de parentesco entre pais e filhos, designada por maternidade/paternidade, pode ser definida sob três ângulos, que a doutrina convencionou chamar de verdades, quais sejam: a verdade socioafetiva, a jurídica e a biológica (TOMASZEWSKI; LEITÃO, 2006).

A paternidade socioafetiva ou verdade socioafetiva é a relação construída na convivência diária, através do cuidado, da proteção e, sobretudo, das manifestações de afeto, capazes de proporcionar a segurança do pertencimento familiar.

Sob o prisma da verdade jurídica, pais são aqueles que mantêm um vínculo formal, cujos nomes constam no registro civil do filho, e que é fundado, via de regra, na origem biológica. A concepção de que a verdade jurídica expressa a paternidade biológica determinou a supremacia dessa última sobre a paternidade socioafetiva.

Por verdade biológica ou derivada da consanguinidade, entende-se o parentesco estabelecido a partir da procriação ou do material genético. Se a comprovação da maternidade nunca representou um problema para a identificação da mãe, em razão da exteriorização dos sinais da gravidez, o mesmo não se podia dizer quanto ao pai. Até bem pouco tempo, a identificação do pai biológico era feita através de um sistema de presunções, baseado em probabilidades estabelecidas na legislação e usadas para a solução de eventuais dúvidas geradas pela negação da paternidade.

Com os avanços da genética, trazendo a definição precisa da origem hereditária, as presunções cederam espaço aos exames laboratoriais de pesquisa de DNA, reforçando a supremacia da paternidade jurídico-biológica sobre a paternidade socioafetiva.

O Código Civil de 2002, apesar de algumas inovações importantes, manteve a regulamentação das relações paterno/filiais dentro do instituto do poder familiar,

sem qualquer referência expressa à paternidade socioafetiva, o que confirma a preferência legislativa infraconstitucional pela paternidade formal.

2.1.2 O PODER FAMILIAR: GUARDA E REPRESENTAÇÃO

Os vínculos familiares têm suas raízes fincadas nas relações de parentesco que se estabelecem entre as pessoas, e que no caso de pais e filhos é designada por paternidade/maternidade e filiação, respectivamente.

Sob a égide do Código Civil de 1916, essas relações estavam condensadas no pátrio poder, um conjunto de direitos que a lei conferia ao pai sobre a pessoa e os bens de seus filhos legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos ou adotivos (BEVILÁQUA, 1959), e cuja interpretação era subordinada a uma concepção patrimonialista do direito de família, o que culminava por reduzir os deveres paternos aos singelos cuidados com o patrimônio e a educação dos filhos.

A partir das inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 no direito de família, o pátrio poder sofreu visíveis alterações, a começar pela própria nomenclatura, poder familiar, incorporada pelo ECA em 2009, mas ainda hoje, sem consenso entre doutrinadores. Com a nova ordem constitucional elegendo a criança e o adolescente como prioridade absoluta, não era mais possível tratá-los como objetos de tutela.

Os vínculos familiares, até então submetidos à lógica das relações da apropriação e da atividade econômica, passaram a ser interpretados sob um paradigma existencial, com a vida comunitária familiar destinada à formação e ao desenvolvimento da personalidade dos seus integrantes, e não mais para a formação ou transmissão de patrimônio (TEPEDINO, 2004).

Essas mudanças constitucionais foram potencializadas pelo advento do ECA, que trouxe o reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e ocasionou alterações na essência do poder familiar, com repercussões importantes nos seus principais atributos: a guarda civil e a representação.

É preciso ressaltar que a expressão “civil” acrescida ao termo guarda, é utilizada apenas para distinguir a guarda que decorre do poder familiar e é regulamentada no Código Civil, daquela prevista no ECA, como procedimento intermediário para uma das formas de colocação em família substituta (art. 28).

Assim, a guarda civil é entendida como a atribuição determinada a um dos pais, separadamente ou a ambos em conjunto, de exercer encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia dos filhos (MARTINS; SOLDÁ, 2010), que passou a ser determinada em função dos interesses da criança e do adolescente, e não mais para atender às demandas dos pais, equiparados, em igualdade de condições, para o exercício desse *munus* privado.

Com a opção pela família “natural” feita no artigo 19 do ECA, a convivência familiar, no caso com os pais, tornou-se direito de crianças e adolescentes que apenas em situações excepcionais, e somente no interesse deles, pode ser afastada. Entretanto, a convivência não se confunde com a guarda civil e nem é requisito para a titularidade do poder familiar que, no caso dos pais, conforme já afirmado, decorre do vínculo de parentesco (VENOSA, 2008).

A representação, outro importante atributo do poder familiar, segundo Tepedino, é caracterizada pela atribuição, aos pais, do poder de interferência na esfera jurídica dos filhos menores, no interesse destes últimos e não dos titulares do chamado poder jurídico (2004, p. 8).

Segundo Farias e Rosenvald (2007), o legislador estabeleceu, através de critérios objetivos, hipóteses de restrição da plena capacidade, criando uma verdadeira gradação ao seu exercício, concebida com o intuito de conferir proteção jurídica às pessoas que, em razão da idade ou da saúde mental, não estejam em condições de expressar a vontade de forma voluntária, livre e consciente.

No caso de crianças e adolescentes, caberá aos pais, detentores do poder familiar, a prática dos atos necessários ao pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social (GRISARD FILHO, 2009).

É preciso ressaltar, porém, que mesmo que terceiros pratiquem habitualmente os atos inseridos na órbita do poder familiar, o dever dos pais não se transfere pela simples inércia ou omissão no cumprimento da obrigação familiar.

Assim, o acolhimento informal, prática que se convencionou chamar de “guarda de fato”, e que não raramente assume a feição de uma autêntica paternidade/maternidade (filiação socioafetiva, também referenciada como “filho de criação”), não tem o reconhecimento e a proteção legal automáticos e, portanto, não produz o direito de representação.

Isso decorre, segundo Diniz, das características do poder familiar, que constitui um direito-função e um poder-dever de que os pais não podem abrir mão, renunciar, alienar, dispor, transferir. É imprescritível, já que os pais não decaem dele pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, e somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei. É incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar (2007, p. 539).

A desvinculação entre o poder familiar e o exercício da guarda resulta num expressivo número de crianças e adolescentes que permanecem sob os cuidados de terceiros que não detêm o poder de representá-los nos atos da vida civil.

É que as disposições contidas nos artigos 32 e 33, § 1.º, do ECA, que normatizam, respectivamente, a exigência de prestação de compromisso na assunção da guarda e a sua finalidade, colocação em família substituta, deixam claro que o instituto da guarda não tem um fim em si mesmo e depende sempre de um procedimento judicial para o seu reconhecimento.

Embora se reconheça o caráter nitidamente protetivo das disposições estatutárias mencionadas acima, e a louvável intenção do legislador em evitar a permanência informal de crianças e adolescentes num lar que não seja o de sua família natural, não se pode negar que o acolhimento informal é uma prática arraigada e bastante comum na cultura brasileira, mormente nas camadas menos favorecidas, que é de onde provém a ampla maioria de adolescentes que recebem a aplicação das medidas socioeducativas.

Nesse paradoxo, onde o responsável de fato não é o responsável legal, a obrigatoriedade da participação da família na elaboração e execução do plano individual de atendimento socioeducativo, representada pelos titulares do poder familiar, no caso os pais ou o responsável, significa um perigoso obstáculo com potencial de colocar em risco a intervenção.

A superação desse óbice passa pelo enfrentamento de outra contradição: a supremacia dada pelos operadores do direito às paternidades genética e civil em detrimento da socioafetiva, numa sociedade fundamentada na dignidade da pessoa humana.

2.1.3 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A família é uma construção psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente; tanto é uma questão de lugar, que um indivíduo pode ocupar o lugar de pai e mãe, sem que seja o pai ou a mãe biológicos (PEREIRA, 2003).

Em razão da função reprodutiva, as relações de parentesco entre pais e filhos foram comumente associadas aos vínculos biológicos e o afeto considerado um elemento inerente a essa relação.

Coube à escola funcionalista demonstrar a diferença entre a função biológica e a função social. De acordo com o funcionalismo, todo fato antropológico ou sociológico pode e deve ser explicado por meio de sua específica “função” no interior do sistema global de uma determinada cultura (CANEVACCI, 1987, p.131).

Foi Malinowsky, expoente dessa escola, quem demonstrou que o parentesco não é um resultado estritamente biológico, mas, sobretudo, cultural, ao estabelecer a diferença entre *pater* e *genitor*, sendo o primeiro o pai social e o segundo o pai genético (BATALHA, 1995, p. 751).

Enquanto diversos ramos do conhecimento científico que investigam a família e identificam na afetividade a origem da relação paterno-filial, para o Direito a origem está no vínculo biológico, transformado em verdade real na solução dos conflitos entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva (LÔBO, 2004).

A utilização do critério do vínculo genético para a definição da paternidade/maternidade vem produzindo o que Lôbo (2004) chamou de “desvio hermenêutico restritivo”, que confunde o estado de filiação com a origem biológica, e

que toma corpo nos tribunais, a despeito da diretriz constitucional apontar o sentido oposto.

Com a introdução de princípios constitucionais na interpretação do Direito de Família, como o da proteção a todas as famílias, o da igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação (art. 227, § 6.º) e proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, *caput*), estabeleceram-se as vigas mestras para uma nova hermenêutica da relação paterno-filial, reforçada pelo advento da Lei 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil.

O Código Civil, ao dispor em seu artigo 1.593 que o parentesco pode ser originado na consanguinidade ou derivado de outra origem, abriu de vez a possibilidade de reconhecimento e proteção da relação paterno/filial não biológica ou civil, qual seja a relação construída pelos vínculos afetivos.

Segundo Dias (2004), o critério biológico tornou-se insuficiente, sendo necessário o reconhecimento da chamada paternidade socioafetiva, que não implica o desprezo do liame genético (presente na maior parte das relações familiares), mas demonstra a necessidade de buscar, no interesse do filho, quem é o seu pai e sua mãe “de verdade”, concluindo que ser pai ou mãe não significa ser a pessoa que gerou, mas ser a pessoa que desempenha tal função.

Nesse mesmo sentido, Welter (2003) conclui que:

[...] os pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem (WELTER, 2003).

Assim, embora o estado de filiação seja de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derivado biologicamente dos pais (LÔBO, 2004), a paternidade civil pode não coincidir com as outras paternidades, a biológica e a socioafetiva.

É nesse contexto, de paternidades diferenciadas que não se fundem numa mesma pessoa, que a imposição contida no artigo 53 da Lei 12.594/2012, que obriga a participação dos pais, assume relevo e gera preocupação.

Nas camadas populares, de onde provém a maioria dos adolescentes que recebem a aplicação de medidas socioeducativas, o conceito de família é alargado, determinado pela convivência e pelo afeto, incluindo, por essa razão, terceiros que não possuem vínculos biológicos ou civis.

Nestes tempos de relacionamentos passageiros, ou “relações líquidas” (BAUMAN, 2004), é muito comum encontrarmos, por exemplo, uma criança ou adolescente reconhecido civilmente pelo companheiro da mãe que, após o término do relacionamento, desaparece, sem que a criança ou o adolescente volte a manter com o mesmo qualquer tipo de convivência. À medida que a mãe estabelece um novo relacionamento, esse novo companheiro ocupa, pelo afeto, o “lugar” de pai, surgindo a figura do pai socioafetivo.

Detectar quando a paternidade socioafetiva não coincide com a paternidade civil ou biológica, e considerar essa distinção no processo socioeducativo, pode representar a linha divisória entre o êxito e o fracasso: é preciso compreender a dinâmica da família do autor do ato infracional, identificar quem efetivamente exerce a função de *pater* e *mater*, quem são os suportes afetivos para o adolescente.

Os vínculos socioafetivos podem garantir a segurança de pertencimento social e, neste contexto, “o grupo familiar constitui condição objetiva e subjetiva de pertença, que não pode ser descartada quando se projetam processos de inclusão social” (CARVALHO, 2007), o que se afigura inteiramente aplicável à socioeducação.

No caso dos adolescentes acolhidos informalmente por terceiros ou mesmo por membros da família ampliada, é imprescindível compreender como esse acolhimento é percebido pelo adolescente: como uma expressão do amor dos pais, com indiferença ou com ressentimento?

Essa percepção deverá nortear as escolhas do processo socioeducativo, e servir para a eleição daqueles familiares, cuja presença aparecer como imprescindível à socioeducação do adolescente.

Assim, uma vez identificada, por qualquer forma, que a paternidade socioafetiva não corresponde à paternidade civil, a equipe técnica deverá comunicar ao juízo para que o adolescente seja ouvido, na forma preconizada no artigo 100,

parágrafo único, inciso XII, c/c 113 do ECA, e artigo 41, § 3.º, da Lei 12.594/2012, oportunizando, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a manifestação da sua opinião, que deve ser considerada à vista do contexto social e familiar.

A solução de um eventual conflito entre a paternidade civil e paternidade socioafetiva, passa pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20.11.1989, e com força de lei no Brasil por conta do Decreto Legislativo 28, de 24.09.1990, e o Decreto Executivo 99.710, de 21.11.1990.

Conforme Lôbo (2009),

[...] da Constituição derivam o estado de filiação biológico e não biológico e o direito da personalidade à origem genética, e da Convenção a solução do conflito pela aplicação do princípio do melhor interesse do filho, que significou verdadeiro giro de Copérnico, na medida em que a primazia do interesse dos pais foi transferida para o do filho (LÔBO, 2009).

A primazia do melhor interesse do adolescente e sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, bem como os fins sociais almejados pela socioeducação, nos termos do artigo 6.º do ECA, apontam para a inclusão dos pais indicados pelo adolescente, ainda que não haja vínculos civis ou biológicos.

A questão é muito mais sociológica e psicológica do que jurídica (VENOSA, 2008), daí a necessidade do auxílio de uma equipe profissional interdisciplinar para identificar quem de fato é importante para o adolescente e que não deve ser excluído do processo socioeducativo.

A avaliação pela equipe interdisciplinar, nestes termos, não deve ter por objetivo a exclusão de um dos pais ou mães, mas aferir aqueles que são imprescindíveis na ressocialização e embasar a decisão judicial de incluir pais sem vínculos jurídicos com o adolescente.

O reconhecimento da multiparentalidade é possível¹³ e se ancora nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e na

13 Em novembro de 2011, a Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de investigação de paternidade n. 0012530-

ideia de família contemporânea plural, e viabiliza até mesmo a regularização do registro civil com dois ou até mais pais e mães. Sob esses mesmos fundamentos, não há como negar ao adolescente autor do ato infracional a participação de tantos pais quanto considere, quanto forem úteis e importantes na sua trajetória de reinserção social.

A interpretação e a aplicação das normas da Lei 12.594/2012, como de qualquer outra norma legal, deve ser feita sempre de modo integrativo, de forma a compatibilizá-la com o contexto normativo e com todo o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal adotou o modelo de proteção integral de crianças e adolescentes, sendo essa a finalidade teleológica que jamais deverá ser descurada pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos na aplicação da legislação vigente.

Lôbo (2009) avalia que nos termos do artigo 1.605 do Código Civil de 2002, para fins de prova da paternidade socioafetiva é suficiente averiguar a aparência dos papéis sociais de pais e filho, ou seja, aquilatar a posse de estado.

Em 03.06.2013, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5.682/2013, que altera o artigo 27 do ECA, para possibilitar a busca do reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, o que por ora tem sido feito com supedâneo na interpretação do artigo 1.605 do Código Civil à luz dos princípios constitucionais.

2.1.4 A POSSE DO ESTADO DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE

É através da manifestação de amor, de carinho e cuidados dispensados na convivência familiar diária que as relações afetivas entre pais e filhos são construídas.

A posse de estado de filiação/paternidade é a exteriorização dessa relação e se constitui, segundo Lôbo (2009), “quando alguém assume o papel de filho em face

95.2010.8.22.0002; pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (AC 0006422-26.2011.8.26.0286; 1.^a C.D. Priv.; Relator Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, DJESP 11/102012) que comandou o registro de um adolescente em nome de seu pai biológico, sua mãe biológica e sua madrasta, como mãe socioafetiva. No STJ, o Recurso Especial 878.941/DF, de agosto de 2007.

daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”.

Para Boeira (1999) a posse de estado, é “a expressão forte e real do parentesco psicológico, a caracterizar a filiação afetiva ou, noutras palavras, é a demonstração pública da filiação e paternidade socioafetiva”.

Diferentemente do que ocorre com o parentesco biológico ou com o civil, o parentesco socioafetivo pode ser constatado pela simples observação do modo como pais e filhos se relacionam publicamente.

Boeira (1999) pondera que “não há modo mais expressivo de conhecimento do que um pai tratar o seu filho como tal, publicamente dando-lhe proteção e afeto, e sendo o filho assim reputado pelos que, com ele convivem”.

O Direito Brasileiro não contemplou expressamente o instituto da posse de estado de filiação, diferentemente do que ocorre nas legislações de outros países, onde o instituto é positivado. Entretanto, com a inserção, no texto constitucional, do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a paternidade socioafetiva não pode mais ser ignorada.

Com a obrigatoriedade da participação dos pais ou responsável na execução da medida socioeducativa, a posse do estado de filiação ganha relevo na medida em que se afigura como uma solução para atender às exigências da lei, no caso dos adolescentes acolhidos informalmente, que não possuam vínculos de parentesco civil ou convivência com a família biológica.

Para caracterização da posse do estado de filiação é necessária, segundo a maior parte da doutrina, a verificação de três elementos, quais sejam: nome (*nomem*), trato (*tractatus*) e fama (*fama*); porém, esses critérios não são rígidos e devem ser aferidos no caso concreto (FACHIN,1992).

Lôbo (2009) aduz que embora o artigo 1.605, inciso II, do Código Civil de 2002, faça referência a “veementes presunções”, não houve a descrição do que poderia ser considerado como tal e nem tampouco a fixação do lapso temporal necessário para a caracterização do estado de posse.

Dada a importância da aferição da posse de estado para o estabelecimento da paternidade socioafetiva no mundo jurídico e, em especial, no processo socioeducativo as equipes técnicas são um instrumento valiosíssimo no diagnóstico e no fornecimento de subsídios para fundamentar a inclusão dos que ostentem a posse do estado de paternidade, independente da existência de vínculos biológicos e civis.

2.1.5 A OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS PAIS/RESPONSÁVEIS

A Lei 12.594/2012 impôs aos pais ou responsáveis, o dever de contribuir com o processo de ressocialização, cominando a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal daqueles que se recusarem a participar do processo de elaboração e de execução do PIA (artigo 52, parágrafo único).

Naquelas hipóteses em que o cumprimento integral da medida socioeducativa ocorre antes de o adolescente completar 18 anos, a participação dos pais ou responsáveis configura-se como mais um dos deveres inseridos no amplo rol dos encargos do poder familiar (artigo 22, ECA).

Gonçalves (2011) lembra que dentre os encargos do poder familiar, a criação e a educação são os mais importantes, cabendo aos pais velar, sobretudo, pela formação dos filhos, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade, concluindo que o dever envolve também o zelo moral: a formação do espírito e do caráter.

Nos termos do artigo 53 do ECA, a educação é um direito que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. A socioeducação, como modalidade de educação integral destinada aos adolescentes que cometeram atos infracionais, é, portanto, um direito do adolescente autor de ato infracional, ao qual corresponde o dever dos pais ou do responsável de participar.

Dessa forma, enquanto o adolescente não atingir a maioridade, os pais ou o responsável são obrigados, em razão dos encargos do poder familiar, a colaborar com o processo socioeducativo, participando da elaboração e da execução do PIA.

Com o advento da maioridade, a obrigatoriedade da participação dos pais ou responsáveis permanecerá intacta; porém, não mais sob o fundamento de dever originado do poder familiar,¹⁴ mas em decorrência do princípio da solidariedade social, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e que se desdobra na solidariedade social familiar.

2.1.6 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL FAMILIAR

O princípio da solidariedade social familiar é um desdobramento do princípio da solidariedade social, consagrado no artigo 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por solidariedade entende-se o amparo, a cooperação ou a ajuda evocada por um sentimento de identificação com os problemas do outro;

como categoria ética e moral introduzida no mundo jurídico, a solidariedade é um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras (MORAES, 2009).

O princípio da solidariedade social familiar incide permanentemente sobre família (LÔBO, 2009), impondo não a prática de atos caritativos ou beneficentes, mas o cumprimento de deveres de natureza jurídica (MORAES, 2009) e que são exigíveis a qualquer tempo.

Ao contrário do poder familiar, cujos deveres podem ser reclamados até o advento da maioridade, os deveres que decorrem do princípio da solidariedade social familiar não se extinguem ou se alteram pelo simples decurso do tempo.

Dessa forma, mesmo quando o adolescente atingir a maioridade, os pais ou o responsável continuarão obrigados a participar do processo de ressocialização.

Isso resulta do fato de que a família, célula base da sociedade, não perde a sua substância com o transcorrer do tempo. A maioridade dos filhos, sejam oriundos de filiação civil, biológica ou socioafetiva, não extingue ou transforma a essência da

¹⁴ Nos termos do art. 1.635, III, do Código Civil, o poder familiar se extingue pela maioridade, atingida pela pessoa aos 18 anos de idade (art. 5.º, CC/2002).

família: simplesmente torna recíproco um dever que antes da maioridade era exigível apenas dos pais.

Conforme pondera Tartuce (2013), “há uma tendência de imposição da solidariedade social nas relações privadas”, concluindo que:

a tese dos alimentos pós-divórcio é um exemplo claro de eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais, ou seja, de aplicação direta das normas constitucionais que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, sem qualquer ponte infraconstitucional (TARTUCE, 2013).

Se entre ex-cônjuges, mesmo após a dissolução dos vínculos familiares, a aplicação do princípio da solidariedade social familiar faz perdurar o dever de mútua assistência, com a obrigação alimentar, o que se dirá dos deveres sociais parentais em face do direito à socioeducação do filho que atingiu a maioridade?

Assim, a máxima popular “cada um por si e Deus por todos” presente em situações jurídicas subjetivas (MORAES, 2009), não se aplica à família mesmo em face do divórcio e nem tampouco com o advento da maioridade dos filhos.

Nessa perspectiva solidarista, o lema da comunidade familiar é representado pela célebre construção de Dumas (1844): “um por todos e todos por um” (MORAES, 2009).

2.1.7 O RESPONSÁVEL

Os artigos 52 e 53 da Lei 12.594/2012 contemplam, alternativamente à participação dos pais, a do responsável, sem, contudo, fazer referência a quem efetivamente pode ser considerado como tal.

A despeito dessa omissão legislativa, o tema avulta em relevância quando consideramos que nos procedimentos previstos no ECA, o primeiro critério para a fixação da competência do juízo é o domicílio dos pais ou responsável (guardião ou tutor), e que o acolhimento é uma prática altamente difundida entre as famílias das classes populares.

Segundo Beckel (2009), o acolhimento familiar ou guarda, é fruto da solidariedade humana existente no seio dos segmentos sociais mais populares, e

exemplifica: “é a vizinha que toma conta das crianças enquanto a mãe vai para o hospital, a tia que cuida dos sobrinhos quando a irmã entra em crise, e assim por diante”.

O Código de Menores de 1927 não contemplou a regulamentação da guarda, limitando-se no seu artigo 27, a definir a figura da pessoa “encarregada da guarda” do menor como quem “não sendo seu pai, mãe, tutor, tem por qualquer título a responsabilidade de vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia”.

Segundo Corrêa e Saraiva (2002), o termo “responsável” foi empregado e definido no Código de Menores de 1979 para substituir o conceito de “encarregada da guarda”, dispondo que: “entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação do menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial”.

O preceito, de acordo com essas autoras, concedia um tratamento bastante abrangente ao considerar como “responsável” todo aquele que, a qualquer título, tomasse a seu cargo a criação e educação do “menor”.

Essa amplitude era um reflexo da falta de compromisso do Estado com a saúde, segurança e o bem estar de crianças e adolescentes pobres. A abrangência da norma servia, por exemplo, para camuflar sob a égide da “criação e do cuidado” o trabalho doméstico imposto a milhares de meninas, mantidas numa jornada de trabalho integral e não remunerado, prestado em prol daqueles que as tomavam para “criar e educar”.

Com o reconhecimento da condição de sujeito de direito feito pela Constituição Federal de 1988, com o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à “convivência familiar e comunitária”, com o mesmo peso e valor do direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, não é mais possível a colocação de crianças e adolescentes sob a guarda de terceiros sem a intervenção e o controle estatal.

Rompendo com as velhas práticas tutelares, o ECA elegeu a família natural como “lugar” ideal para a criação e educação da criança e do adolescente, e não

recepcionou a figura do “responsável” na forma preconizada no Código de Menores de 1979.

Com o intuito de garantir a cada criança e adolescente uma família, o legislador estatutário regulamentou o instituto da guarda como um “estágio” intermediário entre a família natural e a família substituta (artigo 33, § 1.º, do ECA) e não como um fim em si mesmo.

Assim, nos termos do ECA, a guarda regulariza a posse de fato e antecede a estabilização da situação jurídica, o que ocorre com a adoção ou tutela, onde há a assunção dos atributos do poder familiar.

Por se tratar de uma solução provisória, adotada em situações excepcionais, a representação do guardião é restrita às hipóteses elencadas no artigo 33 do ECA e, eventualmente, a alguma outra expressamente autorizada pelo juízo (§ 2.º).

Ao contrário do que ocorre com o poder familiar, a representação derivada da guarda e da tutela exigem a nomeação judicial e somente produzem efeitos após o compromisso prestado por termo nos autos, consoante disposto no artigo 32 do ECA. É justamente esse compromisso que confere o *status* de responsável ao guardião e ao tutor, e sem o qual a representação não se aperfeiçoa.

As exigências impostas pelo ECA para a regularização dos acolhimentos informais, representam, inequivocamente, uma importante conquista de crianças e adolescentes, até então tratadas como “coisas”, e cuja colocação noutra família dependia exclusivamente da vontade dos adultos.

Entretanto, a par desse avanço, não se pode negar que o acesso à justiça ainda é um enorme obstáculo à regularização da situação de milhares de crianças e adolescentes acolhidos informalmente e que são criados e educados por quem não os representa legalmente.

No caso do adolescente autor de ato infracional, a exigência da participação da família, através dos pais ou do responsável, impõe uma solução voltada para a socioeducação, a partir de um conceito que seja consentâneo aos seus elevados fins, mas sem perder de vista os princípios protetivos preconizados no ECA.

Nesse ponto, o reconhecimento da posse do estado de paternidade na decisão que homologar o PIA é a alternativa jurídica que atende à necessidade de acompanhamento familiar do adolescente e também a exigência da participação dos pais ou responsável, coadunável com os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

Como dito anteriormente, o Direito pátrio não regulamentou as hipóteses em que se pode presumir a posse do estado de paternidade, resumindo-se em mencionar a existência de “veementes presunções resultantes de fatos já certos” (CC, artigo 1.605, II).

Caberá então ao magistrado, com respaldo nos subsídios fornecidos pela equipe técnica do respectivo programa e consideração da opinião do adolescente, que deve ser valorizada sempre, decidir a inclusão dos pais ou responsáveis socioafetivos, como no caso de um irmão, tio, madrinha, madrasta, dentre tantos outros, quando a participação dos pais biológico-jurídicos não for possível ou for desaconselhada.

Para tanto, o magistrado poderá valer-se de outras normas, como, por exemplo, o conceito ampliado de família contido no artigo 1.412, § 2.º, do Código Civil, que inclui na família até mesmo os empregados domésticos, iluminando-as com as diretrizes dos princípios constitucionais: igualdade das famílias (art. 226) e da filiação, independentemente da origem (art. 227, § 6.º); o afeto como critério igualador da filiação (art. 227, §§ 5.º e 6.º); o direito à convivência familiar, e não a origem genética, como prioridade absoluta da criança e o do adolescente (art. 227, *caput*); o dever de solidariedade familiar (arts. 229 e 230); paternidade responsável (art. 226, § 7.º), todos sob a vanguarda da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (art. 1.º, III).

Santos (2011) acentua a importância dos princípios constitucionais na hermenêutica, asseverando que:

[...] são vetores de interpretação de todas as normas, constitucionais ou infraconstitucionais, e funcionam como “supernormas”, que não apenas esclarecem o sentido das demais, como prevalecem sobre elas em caso de aparente conflito (SANTOS, 2011).

Por fim, dada a supremacia dos princípios constitucionais que “aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos” (ATALIBA, 2008), não há que se falar em conflito dos princípios com as disposições contidas nos artigos 52 e 53 da Lei 12.594/2012.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 acarretou profundas mudanças no cenário jurídico, com a incorporação de valores como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e o afeto nas relações familiares, o que resultou numa ressignificação das relações de parentesco.

No que diz respeito à criança e ao adolescente, a acolhida da doutrina de proteção integral impôs à família o dever de assegurar:

[...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF/1988).

A referida doutrina ainda produziu uma “espetacular mudança de paradigmas” (LÔBO, 1999), com reflexos nas relações de parentesco, ampliadas para abarcar a realidade da vida e estender o reconhecimento e a proteção a todos os filhos, independente da origem do vínculo familiar.

A par dessas mudanças paradigmáticas no contexto legislativo, os avanços da genética possibilitaram a identificação da paternidade com incontestáveis níveis de precisão, o que acabou por reforçar a supremacia da verdade biológica sobre a verdade sociológica, a despeito do reconhecimento da importância do afeto na formação do sujeito e da diretriz constitucional apontar o sentido contrário.

O Código Civil de 2002, apesar de ser promulgado mais de 10 anos depois do advento da Constituição Federal, não regulamentou os vínculos familiares socioafetivos. Diante dessa omissão legislativa, coube aos tribunais o reconhecimento e a concessão da proteção jurídica ao parentesco socioafetivo, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do afeto e da família plúrima.

Por outro lado, tão evidente quanto os graves problemas sociais que historicamente atingem as camadas mais pobres da população, é o fato de que é

justamente nessa ampla parcela da sociedade que os vínculos socioafetivos se multiplicam impulsionados pela necessidade de soluções prementes dos problemas do dia a dia.

Assim, movida pelo sentimento de solidariedade, a família se expande para acolher o sobrinho, o filho da comadre, as crianças da vizinha, pessoas conhecidas que precisam de apoio para um tratamento médico, enfim, uma multiplicidade de situações que podem ser encontradas facilmente nas periferias das cidades.

É justamente nesse cenário de ajuda mútua, onde família é muito mais do que um vínculo jurídico ou uma relação de consanguinidade, onde está a grande maioria dos adolescentes que recebem a aplicação das medidas socioeducativas, e cuja execução é objeto da Lei 12.594/2012.

Com uma concepção restritiva de família, aquela do modelo nuclear burguês, a referida lei impôs a obrigatoriedade da participação da família, representada pelos pais ou responsáveis, ignorando o paradigma valorativo trazido pela Constituição Federal, que concede primazia aos vínculos afetivos, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Sob esse prisma, a família se constitui pelos vínculos afetivos, traduzidos pelo amor, cuidado e proteção, despendidos na convivência diária. Assim, pai e mãe são aqueles que alimentam, educam e protegem com responsabilidade os filhos que acolheram ou geraram, pouco importando a origem ou o vínculo jurídico.

Na elaboração e na execução do PIA, a família socioafetiva deverá ter primazia na participação, embora nada obste a inclusão de tantas famílias quantas forem relevantes para a construção e efetivação do projeto individual.

O reconhecimento da multiparentalidade, sustentada pela doutrina e reconhecida pelos tribunais pátrios, inclusive com direito ao registro civil, autoriza a inclusão dos pais socioafetivos no processo de ressocialização e de outros, caso as “paternidades e maternidades” não estejam concentradas nas mesmas pessoas.

Com a maioria, antes ou no curso da execução da medida socioeducativa, os pais, ou o responsável, continuam obrigados a participar, dado que a essência da família não se altera com o decurso do tempo.

Mais uma vez, o fundamento da obrigação decorre do texto constitucional que, no afã de construir uma sociedade solidária, impõe a todos, mas, sobretudo, à família, célula base da sociedade, o dever de amparo mútuo.

A incorporação da família socioafetiva pela Constituição Federal e a regulamentação da guarda e da tutela como formas de colocação em família substituta feita pelo ECA alcançam as figuras do guardião e do tutor, de forma que, como família substituta do adolescente, estarão obrigados a participar da elaboração e da execução do PIA, mesmo depois do atingimento da maioridade, uma vez que os laços socioafetivos, a exemplo dos jurídico-biológicos, não se rompem com o advento da maioridade.

A constitucionalização do direito civil com a utilização dos seus princípios na solução jurídica dos conflitos fazem oportunas as palavras de Barroso (2006), para quem:

[...] o direito constitucional passou a ser, não apenas um modo de olhar e pensar o Direito, mas também um modo de desejar o mundo: fundado na dignidade da pessoa humana, na centralidade dos direitos fundamentais, na busca por justiça material e na tolerância, no respeito ao próximo, assim o igual como o diferente (BARROSO 2006).

CAPÍTULO 3

A FAMÍLIA COMO UM FATOR DE RISCO

CAPÍTULO 3

3.1 A FAMÍLIA COMO UM FATOR DE RISCO

A família é o primeiro grupo social do qual fazemos parte, sendo a responsável pela organização, produção e formatação das relações humanas, e também por proporcionar os aportes necessários para o desenvolvimento dos comportamentos socialmente aceitos (BIASOLI-ALVES, 2004). Por essa razão, o estudo do contexto familiar é considerado de fundamental importância para a compreensão, prevenção ou ressocialização do adolescente autor de ato infracional.

Como primeiro passo, porém, é preciso compreender o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e os efeitos dessa condição ou etapa de vida no seu corpo e nas suas emoções. A adolescência é retratada como uma fase intermediária da vida, caracterizada por alterações, sejam elas biológicas, cognitivas ou sociais, bem como por conflitos internos e lutos que exigem do adolescente a elaboração e a ressignificação de sua identidade, imagem corporal, relação com a família e sociedade (BRANCO; WAGNER; DEMARCHI, 2008), e que se encerra com a formação da imagem corporal definitiva, bem como com a estruturação final da personalidade (DRUMMOND; DRUMMOND FILHO, 1998; OSÓRIO, 1996).

Embora essa definição seja comum a todas as pessoas que se encontram nessa fase da vida, a qual o ECA estabelece entre 12 e 18 anos incompletos, a adolescência não é vivida e nem percebida socialmente da mesma forma: as rápidas transformações sociais impactam as famílias em graus e maneiras distintas, de modo que adolecer numa família pobre é diferente de adolecer numa família rica.

O conceito de família, como dito antes, difere de uma camada para outra: enquanto para as classes economicamente favorecidas a família é um grupo atomizado, reduzido aos pais e filhos, para os mais pobres a família é constituída

pelas pessoas próximas, por todos aqueles que podem ajudar ou que precisem de ajuda.

Nessa diferença, cuja consideração é crucial para o êxito do processo socioeducativo, percebe-se uma incoerência entre a legislação e a prática que, na verdade, é um reflexo dos padrões sociais dominantes: a seletividade dos destinatários da repressão social é determinada pela classe daqueles a quem serão aplicadas as medidas socioeducativas, mormente as mais gravosas (ADORNO, Panorama Nacional, CNJ, 2012).

Para Malvasi (2012) essa seleção tem como um de seus elementos basilares a análise do território de onde vem o adolescente, concluindo que o sistema socioeducativo atinge segmentos particulares da população juvenil considerada problemática ou indesejável.

Dessa forma, embora as medidas socioeducativas sejam aplicadas majoritariamente aos adolescentes pobres, paradoxalmente, a imposição da participação dos pais está radicada no conceito de família adotado pela classe média, onde os adolescentes, via de regra, não são alcançados pela repulsa estatal quando do cometimento de atos infracionais.

A par desse equívoco, percebe-se, ainda, a influência das presunções legais que não se confirmam na realidade da vida, tal como a de que o afeto é sentimento natural, inerente à relação paterno-filial ou de que os pais são um fator de proteção para os filhos.

No inciso II do artigo 98 do ECA, o legislador estatutário reconheceu expressamente que os pais ou o responsável podem ser os violadores dos direitos da criança ou adolescente, preconizando uma série de medidas que estão elencadas no artigo 129, destinadas aos pais, cuja aplicação tem por escopo a restauração do direito violado pelo abuso ou negligência parental.

Entretanto, logo adiante, no artigo 130, o próprio legislador reconheceu a gravidade de algumas violações, tais como os maus-tratos, a opressão ou o abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, e previu a possibilidade de afastamento compulsório do agressor do lar, como forma de proteção à vítima criança ou adolescente.

A simples previsão da possibilidade de destituição do poder familiar (artigo 101, § 9.º, ECA) é, na verdade, o reconhecimento de que em algumas situações a gravidade da violação impõe a declaração judicial de ruptura do conjunto de deveres e direitos dos pais em relação aos filhos.

Nessas hipóteses de grave violação de direitos do próprio filho, estão os pais legitimados a participar do planejamento de futuro a ser conduzido pelo PIA? E no caso daqueles pais que exercem habitualmente a mesma conduta que resultou na aplicação da medida socioeducativa, como por exemplo, o tráfico de drogas, a receptação, dentre tantas outras condutas ilegais, seria conveniente essa participação?

Como normas incorporadas num sistema de proteção integral, os artigos 52 e 53 da Lei 12.594/2012 não adquirem um sentido isolado, mas devem ser aplicadas em consonância com os fins protetivos almejados pelo legislador, excluídas, obviamente, aquelas hipóteses em que sua aplicação, ao invés de proteger, opera reforçando a violação dos direitos.

Noutros termos, em situações tais que a família se configure como um fator de risco para o ingresso ou para a permanência na criminalidade, sua participação no processo socioeducativo, ainda que postulada pelo adolescente, deverá ser minimizada ou até excluída, conforme indicação da equipe técnica do respectivo programa.

Porém, essa exclusão, seja parcial ou total, não pode se traduzir num desamparo estatal à família do adolescente autor de ato infracional que, como sujeito de direitos, deverá ser encaminhada aos serviços públicos de proteção à família, e nas hipóteses em que não tenha ocorrido a destituição do poder familiar, ser preparada para acolher o adolescente.

O crescimento da criminalidade e da violência praticados pelos adolescentes é um fenômeno complexo estudado por diversas ciências que atribuem sua ocorrência, em parte, às rápidas transformações sociais e intrafamiliares pelas quais vem passando a família (ADORNO; BORDINNI; LIMA, 1999).

Essas alterações, dada a rapidez e a intensidade com que ocorrem, impactam as famílias em níveis diferenciados, de forma diretamente proporcional ao grau de

vulnerabilidade social, de modo que quanto mais vulnerável a família se encontra, maior é o impacto dessas mudanças e a dificuldade de adaptação, com reflexos nem sempre positivos sobre a vida dos seus membros, em especial dos filhos em condição peculiar de desenvolvimento.

Independentemente desses fatores externos, a adolescência por si só é marcada por conflitos internos próprios dessa fase da vida, e que resultam do concurso entre as mudanças corporais e as relações sociais, com o deslocamento dos vínculos que deixam de ser centrados na família e se deslocam para os colegas, amigos ou parceiros românticos com e pelos quais o adolescente mantém afinidades e se sente apoiado (BRANCO; WAGNER; DEMARCHI, 2008).

A identificação dos elementos que apresentam potencial de se transmutarem em comportamentos delituosos, os chamados fatores preditores de risco para o comportamento infracional, é de fundamental importância para a elaboração de políticas públicas de prevenção, enfrentamento e contenção da violência, bem como para o êxito da execução das medidas socioeducativas.

São fatores preditores de risco para a conduta infracional as situações ou variáveis que estão associadas à alta probabilidade de ocorrência de resultados nefastos ou indesejáveis, sendo que entre estes fatores estão incluídos os comportamentos que podem comprometer a saúde, o bem-estar ou o desempenho social do indivíduo (WEBSTER-STRATON *apud* GALLO; WILLIANS, 1998).

Os fatores de risco para a conduta infracional, segundo Assis (1999), podem ser classificados em três grupos ou níveis de conceitualização: o estrutural, o sociopsicológico e o individual.

Em nível estrutural estão abarcadas as condições sociais do adolescente autor de ato infracional, tais como elevada vulnerabilidade, tendência à exclusão social e pobreza.

No sociopsicológico, encontram-se o grau de controle das instituições em relação aos adolescentes, abrangendo a criminalidade e a violência na família, na escola, na comunidade e na sociedade em geral, além do abuso de substâncias psicoativas, como exemplos; os fatores individuais dizem respeito aos aspectos

fisiológicos e psicológicos, englobando os mecanismos internos dos jovens, danos neurológicos sutis, ser do sexo masculino, dentre outros (GALLO; WILLIAMS, 2005).

A divisão é apenas para efeitos didáticos, vez que nenhuma das variáveis atua isoladamente e nem é suficiente para explicar a incursão na prática delitiva: “o crime, é um fenômeno complexo, resultado da interseção concomitante de diversas variáveis”, alertam Gallo e Willians (2005).

Apesar da relevância didática dessa classificação, dado o nosso objetivo e para evitar o perigo da dispersão, mencionaremos apenas os fatores que mantêm relação direta com a família.

No contexto familiar, os fatores de risco para a eclosão da criminalidade estão na sua maior parte relacionados ao comportamento violento dos pais, comportamento que foi apontado em diversas pesquisas como um potente elemento indicador de risco para a incursão dos filhos na criminalidade.

Gallo e Williams (2005), referenciados por dados levantados por outros pesquisadores, relataram que os adolescentes privados de liberdade fizeram alusão a índices excessivamente altos de violência física, de abandono, de negligência e de punições severas aplicadas pelos próprios pais.

A violência física contra crianças e adolescentes, segundo Rodrigues (1999), é praticada mediante o uso de objetos diversos como cinto, arma branca, madeiras e até queimaduras, apresentando uma gama diversificada de motivações por parte dos genitores ou responsáveis pelos adolescentes, tais como desemprego, consumo abusivo de álcool e drogas, entre outros, que se constituem em potentes fatores situacionais capazes de desencadear atitudes extremamente irascíveis e violentas contra os filhos.

Constatou-se também uma forte influência familiar associada a outros aspectos como conflitos entre pais e entre pais e filhos, ao suporte financeiro e à educação proporcionados por pais e parentes, à iniciação sexual e à gravidez precoce (ADORNO; BORDINNI; LIMA, 1999).

Em famílias monoparentais e também naquelas em que a mãe é a principal responsável por suprir as necessidades econômicas, sociais e afetivas dos filhos, também se constatou uma maior prevalência de adolescentes que se envolveram na

prática de atos infracionais em função tanto da ausência da figura do pai no interior da família quanto de uma presença menos envolvida com a manutenção da estrutura familiar (DIAS; ARPINI; SIMON, 2011).

Assim, a necessidade da participação dos pais ou do responsável pelo adolescente autor de ato infracional não deve ser determinada pela presunção de que estes são elementos indispensáveis na ressocialização do adolescente autor de ato infracional, presunção reproduzida no comando normativo dos artigos 52 e 53 da Lei 12.594/2012, devendo ser avaliada pelas equipes técnicas, caso a caso.

Em situações caracterizadas como patológicas, como nas hipóteses de depressão, alcoolismo, dependência toxicológica, distúrbios neurológicos e psiquiátricos, entendemos que a participação na execução da medida socioeducativa, não pode e nem deve ser imposta aos pais, em face do vetor constitucional da dignidade da pessoa humana, que impõe o respeito à saúde e condição física da pessoa.

Naquelas situações em que a conduta dos pais ou do responsável seja lesiva ao direito do adolescente, como no abuso sexual, maus-tratos, grave violência física, enfim, em todos os casos em que for cabível uma ação de destituição do poder familiar, a participação dos pais deverá ser avaliada pela equipe técnica e condicionada à expressa manifestação do adolescente.

Nas hipóteses de atividades criminosas exercidas profissionalmente em concurso com os pais ou responsável e que tenha ocasionado a aplicação da medida socioeducativa ao adolescente, como no caso de tráfico de drogas, na receptação ou roubo, a guisa de exemplo, a obrigatoriedade da participação deverá ceder à conveniência da sua presença na execução socioeducativa.

Enfim, em todas as situações em que a família se afigure como um elemento de risco para o sucesso da ressocialização, sua participação deverá ficar condicionada à análise da conveniência pela equipe técnica e sopesada em face dos vínculos afetivos e da opinião manifestada pelo adolescente que cumprirá a medida socioeducativa.

3.2 SANÇÕES APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

A Lei 12.594/2012 impôs aos pais ou responsável pelo adolescente, o dever de participar na elaboração e na execução do PIA, prevendo no parágrafo único do artigo 52 a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e criminal.

No âmbito administrativo, a recusa injustificada dos pais ou do responsável em participar na construção e na execução do PIA pode ser subsumida ao artigo 249 do ECA, que dispõe sobre o descumprimento, doloso ou culposamente, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem como de determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.¹⁵

As infrações administrativas, segundo a doutrina, caracterizam-se pela interferência do Poder Público na esfera privada, por meio da imposição ou da restrição da prática de condutas individuais, com a previsibilidade de aplicação de multas em caso de descumprimento (RAMOS, 2007).

O ECA prevê, para a infração administrativa acima referida, pena de multa de três a vinte salários mínimos. É questionável a eficácia de uma sanção de natureza patrimonial imposta em face de pais e mães predominantemente pobres: ou simplesmente nada têm de patrimônio ou renda para quitar a multa, ou se tem, o pagamento poderá prejudicar o sustento e sobrevivência dos outros membros da família. Também se questiona a eficácia de tal sanção se aplicada a famílias abastadas: pagam a multa, sem maior sacrifício e tudo segue como antes.

Cabe lembrar também que a socioeducação, como modalidade de educação destinada ao autor de ato infracional, é um direito fundamental do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa (artigo 112, inciso VI, do ECA e artigo 1.º, § 2.º, inciso II, da Lei 12.594/2012), oponível tanto ao Estado quanto ao pais ou responsável.

De outro lado, em face da nítida obrigação de fazer, consistente no dever de participação dos pais ou do responsável nas fases de elaboração e de execução do

¹⁵ “Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

PIA, há também a possibilidade de exigir o cumprimento dessa obrigação, o que pode ser concretizado através de ação civil para a proteção do direito do adolescente em ter a participação dos pais ou do seu responsável no processo socioeducativo (artigo 201, inciso V, do ECA), com a possibilidade de fixação de multa diária pelo descumprimento, nos termos do artigo 461, § 4.º, do CPC.

A conveniência da propositura dessa ação civil pública deve, entretanto, ficar condicionada à efetiva necessidade de participação, verificada por uma equipe técnica e em face da manifestação do adolescente. Nesse sentido; é preciso ter em vista que a condição de vulnerabilidade dos destinatários das medidas socioeducativas é, via de regra, o reflexo da vulnerabilidade dos próprios pais ou responsáveis.

Há, ainda, outras formas de responsabilização civil dos pais ou responsável. No rol do art. 129 do ECA¹⁶ há medidas com natureza claramente sancionatória, como a advertência, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão e destituição do poder familiar. Interessante notar que nesse tipo de sanção civil, os direitos dos pais e responsáveis sobre filhos ou pupilos são suprimidos, definitiva ou provisoriamente, plena ou parcialmente, por ordem judicial.

Ocorre que, nesses casos, ao se suprimirem os direitos dos adultos sobre crianças e adolescentes, também se suprimem seus deveres. Um guardião que perde a guarda está desonerado do dever de cuidar, de manter o guardado sob sua companhia e do dever de sustentá-lo. Na mesma linha, o genitor destituído do poder familiar, não está obrigado ao sustento,¹⁷ guarda e educação dos filhos menores.

¹⁶ “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do poder familiar.”

¹⁷ Não se desconhece, contudo, que alguns autores e alguns julgados entendem que o dever de sustento pelos genitores mantém-se mesmo após a perda do poder familiar decretada por sentença.

Eis então, nessa categoria de sanções, seu paradoxo maior: a punição do genitor ou guardião irresponsável, no limite, resulta na liberação, desse guardião ou desse genitor, de seu dever de cuidar com responsabilidade da criança ou do adolescente submetido a seu poder-dever.

Há outra modalidade de responsabilização civil dos genitores ou guardiões/tutores omissos: a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2012.¹⁸

Trata-se, contudo, de sanção patrimonial, dependente da improvável solvência dos genitores para concretizar-se, além de um previsível e longo processo judicial até o advento da decisão final.

Há, ainda, que se cogitar das sanções penais cabíveis. Uma vez homologado o PIA, com a previsão das atividades a serem desenvolvidas pelos pais ou responsável, um eventual descumprimento poderá caracterizar o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, sujeitando o seu autor à responsabilização no juízo criminal.

Também não se descarta a incursão dos genitores omissos nos tipos penais de abandono, caso se recusem a receber o filho em casa após apreensão e institucionalização (art. 244 e seguintes do Código Penal).

¹⁸ “*Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade.* 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (REsp 1159242/SP, 3.^a T., j. 24.04.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.05.2012).

Outra possibilidade é sua incidência no tipo previsto no art. 236 do ECA, caso a recusa de participação no atendimento socioeducativo possa ser considerada embaraço à ação da autoridade judiciária no cumprimento de suas funções legais.¹⁹

Das respostas penais, contudo, muito não se pode esperar no sentido de favorecer diretamente o adolescente prejudicado pela negligência parental. É da natureza da responsabilização criminal a punição do infrator sem maior preocupação em restaurar os direitos da vítima. Se os genitores omissos forem condenados à prestação de serviços à comunidade, multa ou privação de liberdade, o cumprimento da pena, de outro lado, dificultará ainda mais eventual interesse que apresentem em cumprir suas obrigações legais.

A análise das diversificadas possibilidades de sancionamento dos pais ou responsáveis omissos converge para a conclusão de que tais expedientes têm sua eficácia limitada mais a seu poder intimidatório simbólico, do que propriamente à restauração do direito violado. Em outras palavras, servem para que possamos nos dirigir aos genitores, guardiões e tutores pouco presentes e falar “venham, senão serão processados”. Prestam-se a atemorizar o genitor recalcitrante ou o guardião titubeante e, com isso, convencê-los de que não têm o direito de “desistir” do filho ou pupilo difícil e desobediente.

Caso, por conta de tal ameaça, venham eles a participar da elaboração ou da execução do PIA, é de se questionar, então, se a qualidade de tal participação – de certa maneira forçada – de fato contribuirá positivamente para o sucesso do atendimento socioeducativo.

Tal questionamento ganha relevância maior, porque, não há dúvida, uma das principais razões para que a lei previsse a participação de genitores ou guardiões, ao invés de familiares ou pessoas próximas, é que somente os primeiros têm o dever jurídico de participar positivado, decorrente do poder familiar ou do compromisso de guardião ou tutor. Tios, avós, amigos, pais de criação, primos, vizinhos, irmãos, não têm obrigação legal de contribuir no atendimento

¹⁹ “Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena – detenção de seis meses a dois anos.”

socioeducativo dos adolescentes com quem tenham convivido. E é a possibilidade de aplicação de diversificadas sanções que confirma a existência do dever jurídico de participação restrita a pais ou responsáveis.

Pois bem, voltando à pergunta, garantida a participação de pais ou responsáveis, exclusivamente pelo do medo da sanção caso se omitam, ela de fato terá potencial para favorecer a intervenção socioeducativa?

O receio advém da ideia de que a colaboração dos pais deve, da parte deles, corresponder a um investimento afetivo, traduzindo uma genuína preocupação como destino do filho e uma crença de que deles, genitores ou guardiões, depende grande parte do sucesso da intervenção. Para que a participação seja proveitosa ela tem de traduzir uma implicação interna dos pais no processo, algo que a presença física garantida exclusivamente pelo medo da sanção não garante.

Não se pode obrigar pai ou mãe a visitar filhos que não estejam sob a guarda, ainda que o contato regular com ambos os genitores seja um direito da criança filha de pais separados. E tal obrigação não se impõe porque se entende que visita sem afetividade pode ser pior do que a ausência de visitas, lembrando que ordem judicial nenhuma é capaz de obrigar alguém a se interessar e a se importar com o outro.²⁰

A elaboração do PIA pressupõe um diagnóstico, no qual a família é informante qualificado. É de se questionar, primeiramente, a qualidade dos informes prestados por pais que lá estejam apenas por medo de serem responsabilizados: o risco de distorção ou omissão é significativo. Num segundo momento, o PIA implica a definição de metas, num amplo e complexo processo de pactuação que envolve

²⁰ Veja, por exemplo, esta decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “*Execução de obrigação de fazer. Direito de visitas. Descumprimento pelo pai. Descabimento.* 1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não guardião, e também o deste em dirigir e participar da educação do filho, sendo o espaço próprio para o desenvolvimento de vínculos afetivos. 2. O acordo de visita ao filho, que foi entabulado entre os genitores, assegurou o direito do pai de exigir a visitação regulamentada em relação à genitora e não o direito desta de exigir a visitação do pai ao filho. 3. Se o pai mostra desinteresse em conviver com o filho, dar-lhe carinho e amor, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a cumprir com essa obrigação natural, sob pena de prejudicar o próprio filho, pois a visitação forçada terminaria por estabelecer uma convivência de má qualidade e até traumática, pois não é possível forçar alguém a ser bom, gentil e afetuoso. 4. A visitação do pai ao filho deve ser um momento destinado à celebração da amizade e do afeto, na sua dimensão mais nobre, é momento para a consolidação da confiança e da solidariedade recíproca, tendo natureza personalíssima, sendo juridicamente impossível a sua execução como obrigação de fazer e, mais ainda, a sua conversão em pecúnia, pois o valor do vínculo paterno-filial não é mensurável economicamente. Recurso desprovido” (TJRS, ApCiv 70056591282, 7.^a Câmara Cível, j. 23.10.2013, rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves).

pais, adolescente e técnicos. A busca pelo consenso possível demanda implicação de todos no processo, predisposição à flexibilidade e, sobretudo, compromisso com o pacto firmado. Um compromisso que não pode ser mantido unicamente pelo dever jurídico de participar e que, se assim for, encontrará diversificados entraves e boicotes ao longo de sua execução.

O art. 54 da Lei 12.594/2012 impõe como item obrigatório do plano individual de atendimento “as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual”. Quer dizer que, na concepção da lei, a família é um dos atores fundamentais para que o plano ganhe “efetivo cumprimento”. O que então fazer se o plano não é cumprido pela omissão dos genitores? Pode a Justiça ordenar a manutenção da medida, já que as metas não foram alcançadas? Isso não implicaria punir o adolescente por fato ao qual ele não deu causa? Numa perspectiva estrita, a prática de crime pelo filho, não pode gerar responsabilização penal ou infracional dos pais, inclusive ante o princípio constitucional de que “a pena não passará da pessoa do criminoso” (Constituição Federal, art. 5.º, inc. XLV). Quem figura no polo passivo da ação socioeducativa é o adolescente e não seus genitores, de modo que a sentença não tem como gerar obrigações aos pais, que aliás, nem sequer foram partes no processo e não puderam defender-se.

Assim, na fase de reavaliação, não podem ser utilizados para justificar a manutenção da medida quaisquer fatores que refujam ao controle ou à pessoa do adolescente, tal como a disposição dos pais para colaborar no trabalho de ressocialização. Em uma palavra, o adolescente não pode ser responsabilizado com maior severidade, cumprindo mais tempo de medida, unicamente por conta da omissão de seus genitores.

Assim, dentre as várias possibilidades legais de sancionamento do genitor ou responsável negligente, não se pode incluir qualquer intensificação ou prorrogação da medida socioeducativa imposta ao adolescente.

3.3 REPENSANDO A MATRICIALIDADE SOCIOFAMILIAR

Na Política Nacional de Assistência Social (2004), família e território ganham centralidade fundamental, elegendo-se a matricialidade familiar como uma das

referências básicas para desenho, construção e funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Ao conceber a família como o *locus* insubstituível de proteção e socialização primária da pessoa, o princípio da matricialidade sociofamiliar permite organizar o trabalho social de forma direcionada, através do conhecimento da realidade das famílias no seu respectivo território, o que inclui o ambiente socioeconômico, cultural, bem como a estrutura e os arranjos familiares, seus valores, crenças e demandas, com a utilização eficiente dos recursos disponíveis e da rede de serviços do próprio território, agilizando o atendimento das demandas das famílias atendidas.

Pensar a matricialidade sociofamiliar significa, noutras palavras, “compreender o momento e a situação social da família, com a perspectiva de gerir tais aspectos a partir de suas especificidades” (GUEIROS; SANTOS, 2011).

Na socioeducação, para dar concretude a essa diretriz, a equipe técnica do programa deverá aproximar-se ao máximo do cotidiano do adolescente e de sua família, adentrando na rotina familiar para:

[...] observar aspectos relacionados à sua inserção (ou não) no mercado de trabalho, a rede de relações primárias, a rede de suporte comunitário, as inter-relações de gênero e geracionais, bem como as contradições e confrontos que se estabelecem no dia a dia, como forma de obter um entendimento mais amplo sobre essa unidade de convivência e direcionar as atividades e os serviços sociais para um atendimento mais efetivo de suas necessidades, com vistas a uma maior integração do grupo familiar e à sua imprescindível emancipação (GUEIROS; SANTOS, 2011).

Dessa forma, mais do que uma centralização na política social, a matricialidade sociofamiliar representa uma forma de intervenção integral dirigida ao sistema familiar, construída com os dados da história do adolescente e de sua família, seu contexto e configuração, suas potencialidades e limites e com a inclusão do suporte estatal necessário para que a família cumpra as funções que lhes são delegadas no PIA.

Por estar contextualizada numa família específica, que se encontra vulnerabilizada e que necessita da intervenção estatal, a matricialidade familiar possibilita a superação de uma atenção pulverizada e fragmentada, direcionada com exclusividade para o indivíduo, mas isolado do seu contexto sociofamiliar, e pode

servir de instrumento para a construção ou ressignificação de uma rede de apoio para o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

As famílias das camadas populacionais mais pobres apresentam uma estrutura organizacional horizontal, com a participação de parentes, vizinhos e de outros que possam unir esforços para o auxílio mútuo e pela sobrevivência, diferenciando-se das classes economicamente favorecidas, nas quais a organização familiar é majoritariamente centrada em núcleos reduzidos de parentesco, organizados verticalmente.

Embora essa diferença seja reconhecida pelos profissionais que atuam diretamente com as famílias pobres (GUEIROS, 2010), e até pelo próprio legislador, que a inseriu no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), não há o reconhecimento formal da família como rede, pois apesar de ser visível em qualquer periferia das grandes cidades e atuar intensamente em prol de seus membros, permanece invisível para muitas instituições, em especial para o Judiciário.

Porém, com o aumento da violência atribuída aos adolescentes e com os reclamos sociais pela redução da maioria penal, endurecimento das medidas repressivas e elevação do período de internação, o enfrentamento dessa questão se torna um desafio premente, que exige respostas rápidas e eficazes, sob pena de se colocar em risco as importantes conquistas humanitárias trazidas pelo ECA.

A Lei 12.594/2012 é, sem sombra de dúvidas, uma relevante ferramenta que, a nosso ver, exige um “manuseio” diferenciado, através da utilização de conceitos peculiares à socioeducação (família e representação), compatíveis à realidade dos adolescentes pobres, os quais configuram sua clientela preferencial.

Nesse sentido, a primeira grande mudança no trato dessa preocupante questão diz respeito à incorporação do conceito de família como rede, aplicando-se às normas da lei (artigos 52 e 53) uma interpretação realista e teleológica, imprescindível ao êxito do processo de socioeducação.

Para apreendermos a concepção de família como rede, pode até parecer redundante, mas é preciso considerar que a família passou e continua em franco processo de significativas transformações econômicas, sociais e trabalhistas (

SINGLY *apud* PRATA; SANTOS, 2007), que levam ao surgimento e ao reconhecimento legal de modelos familiares mais igualitários, menores (RIZZINI, 2001) e marcados por relações mais afetivas entre seus membros.

Com a incorporação constitucional do afeto e da solidariedade social familiar, como elo e objetivo fundamental da família, respectivamente, o conceito de família se equipara àquele predominante nas camadas economicamente desfavorecidas: uma rede permanente de apoio e de solidariedade.

É nesse sentido que Paugam (1999) compreende a família, como uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo; para Szymanski (2005), a família encerra a ideia de um grupo unido por um plano de vida fundamentado na solidariedade, e que produzi formas comunitárias de vida.

Dessa forma, a redução do conceito de família à figura dos pais ou do responsável, além de se distanciar dos vetores constitucionais, afasta o adolescente autor de ato infracional das pessoas que estão inseridas no seu contexto social, o que repercute de forma mais grave sobre os se encontram em regime de internação.

A compreensão da família como uma rede pessoal significativa foi utilizada na intervenção psicológico-comunitária desenvolvida por Moré (2005), e tinha como objetivo gerar condições para todos os envolvidos na situação, de serem coconstrutores das possibilidades de mudança, com relação à visão do problema/queixa, pelo qual a pessoa/família procurava atendimento.

A concepção de rede adotada na intervenção proposta estava ancorada na definição de rede social como um grupo de pessoas, membros da família, vizinhos, amigos e outras pessoas, com capacidade de aportar uma ajuda e um apoio tão reais como duradouros a um indivíduo ou família (SPEAK *apud* MORÉ, 2005).

Transportando essa concepção para a socioeducação, a rede pessoal significativa englobaria todas as pessoas que o adolescente percebe ou sente como significativas ou diferentes do universo relacional no qual está inserido, num sistema aberto, com a possibilidade permanente de troca efetiva com integrantes de outros grupos sociais.

A execução da medida socioeducativa, dispõe a Lei 12.594/2012, deve ser acompanhada por técnicos e avaliada judicialmente (artigos 42 e 58), com a presença de defensor e do Ministério Público, daí porque não se vislumbra ofensa ao poder familiar e nem tampouco qualquer perigo ao adolescente, de sorte que na execução poderão ser incluídas as pessoas que integram rede pessoal do adolescente e que representam, para ele, uma referência importante ou significativa.

A inclusão da rede pessoal do adolescente, aliás, guarda estrita consonância com o princípio da convivencialidade, que preconiza o “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, previsto no inciso IX do artigo 35 da Lei 12.594/2012 e 100 do ECA, e que possibilita a ressocialização sem a exclusão social do adolescente, o que comumente ocorre com aqueles que são submetidos à privação de liberdade.

O princípio da convivencialidade, para Ramidoff (2012, p. 68), prevê que os vínculos familiares e comunitários deverão ser não só favorecidos, mas, principalmente, incentivados e mantidos ao longo do cumprimento das medidas legais-protetivas e socioeducativas judicialmente determinadas ao adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei. Enfim, a convivência familiar e comunitária é um direito individual de cunho fundamental assegurado estatutariamente a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação jurídica e social.

A complexidade dos fatores associados à criminalidade envolvendo adolescentes, não admite posições extremadas em relação à família, que pode conter na sua configuração particular, a um só tempo, tanto a origem quanto a solução do problema.

Ao impor a obrigatoriedade da participação da família e representá-la pelos pais ou responsável, a Lei 12.594/2012 ignorou a realidade de que a família pode sim exercer uma influência negativa e, em muitos casos, até contribuir decisivamente para o desencadeamento da prática delituosa.

A previsão da participação da família é importante e de grande utilidade prática, mas não deve ficar limitada pelo modelo adotado na lei; ao contrário, deve contemplar a família que o adolescente realmente possui, com todas as suas

peculiaridades, positivas ou negativas, que devem ser consideradas na elaboração do PIA, para a definição das atividades familiares e a inclusão dos serviços assistenciais úteis ao processo socioeducativo.

Aproximar-se da realidade do adolescente pode significar, por outro lado, a exclusão dos pais ou responsável do processo socioeducativo, o que é recomendável nas hipóteses em que a destituição do poder familiar for aconselhável, ou naquelas situações em que os pais representem um fator para a permanência na atividade delituosa. Seja como for, apenas a análise do caso concreto pela equipe técnica poderá fornecer as respostas necessárias.

Na elaboração do PIA, a utilização da matricialidade familiar como técnica de intervenção na família e com o objetivo de fortalecimento ou ampliação da rede pessoal do adolescente, além de atender aos fins da execução socioeducativa, representam um valioso instrumental disponível aos técnicos, que podem, nos bastidores do sistema socioeducativo, construir o caminho para a efetiva implementação dos direitos humanos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei 12.594/2012, depois de um longo período de debates e de polêmicas, ao mesmo tempo em que foi comemorada, pela tão esperada regulamentação da execução das medidas socioeducativas, também foi lamentada por muitos por se distanciar do texto elaborado com a participação democrática de diversos representantes do Estado e de segmentos da sociedade civil, no ano de 2006.

A despeito do indiscutível avanço que representa, com a obrigatoriedade da participação da família na elaboração e na execução do Plano Individual de Atendimento, a Lei 12.594/2012 reforçou as contradições da prática judiciária conservadora, ao adotar o conceito de família das classes economicamente favorecidas, e que se interpretado sob os limites restritos da gramática, reduz as possibilidades do êxito da execução da medida socioeducativa.

Quando consideramos que as medidas socioeducativas mais severas são direcionadas, na sua ampla maioria, aos adolescentes pobres, a obrigatoriedade da participação da família, com a previsão de responsabilização administrativa, civil e penal, avulta como mais uma forma de penalizar a família pobre, representando um grande risco para as conquistas humanitárias trazidas pelo ECA.

Ao iniciarmos a pesquisa, nosso objetivo específico era refletir sobre isso, o significado e o alcance da participação dos pais ou responsável, como representantes da família, e encontrar a forma mais justa e adequada de aplicar aqueles dispositivos da nova lei.

Por se tratar de uma legislação recente, a pesquisa acadêmica sobre seu conteúdo e os seus impactos ainda é bastante incipiente, o que dificultou significativamente o trabalho. Na busca das respostas, a alternativa que se afigurou viável foi a utilização de referencial teórico constitucional, até porque a mudança no status legislativo da família ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que transformou o tratamento jurídico das relações familiares.

A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade, o afeto e a proteção integral, dentre tantos outros princípios que servem de bússola para o hermenêuta, conduziram-nos ao reconhecimento da supremacia do parentesco socioafetivo e da necessidade de conferir-lhe primazia na solução das questões práticas que envolvem o adolescente autor de ato infracional.

No texto constitucional encontramos não só a razão política da centralização da família nas políticas sociais, mas também o arcabouço jurídico capaz de conferir uma adequação à realidade das camadas populares.

À luz da Constituição Federal, a família é a comunidade do afeto e da solidariedade, formada por um parentesco socioafetivo, que pode incluir, é desejável que inclua, os vínculos biológicos e jurídicos.

Essa noção, que foi reproduzida posteriormente no PNAS, tem o condão de dissolver os limites trazidos nos artigos 52 e 53 da Lei 12.594/2012, possibilitando a inclusão da família socioafetiva, ou daqueles que efetivamente possuem autoridade afetiva sobre o adolescente, o que aumenta a possibilidade de êxito do processo socioeducativo.

O esforço despendido na busca das respostas, que ainda estão longe de serem conclusivas, reforçou a convicção da necessidade de formulação de conceitos específicos para a socioeducação, com vistas aos seus fins humanitários, e que nos incita a permanecer em estado de “vigília reflexiva”, com a expectativa de que esse esforço contribua para o aprimoramento das práticas socioeducativas.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

ABREU, C. J. I. de. **Estudo crítico ao Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários e análises**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

ADORNO, S. A delinquência juvenil em São Paulo: mitos, imagens e fatos. **Pós-POSIÇÕES**, v. 13. n. 3 (39), set./dez. 2002.

_____; BORDINI, E. B. T.; LIMA, R. S. de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 13, n. 4, Oct./Dec. 1999. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88391999000400007>>. Acesso em: 03 mai. 2014.

AGAMBEN, G. **A Comunidade que vem**. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

ALMEIDA, A. M. Notas sobre a Família no Brasil. In: ALMEIDA, A. M.; CARNEIRO, M. J.; PAULA, S. G. (Orgs.). **Pensando a Família no Brasil: da Colônia à Modernidade**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, UFRRJ, 1987.

AMARAL E SILVA, F. A. do. Natureza do Sistema de Responsabilização do Adolescente Autor de Ato Infracional. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**. Sociedade e Responsabilização. ILANUD, 1998.

ARANTES, E. M. de M. De criança infeliz a menor irregular – Vissitudes na arte de governar a infância, In: JACO-VILELA, A. M.; JABUR, F., CONDE, H. de B. (Orgs.). **CLIO-PSYCHÉ histórias da psicologia no Brasil**. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999. Disponível em <[file:///C:/Users/Lourdes/Downloads/JACOVILELA_JABUR_RODRIGUES_ClioPsyche_Historas_psicologia_Brasil.pdf_23_05_2008_17_31_50%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lourdes/Downloads/JACOVILELA_JABUR_RODRIGUES_ClioPsyche_Historas_psicologia_Brasil.pdf_23_05_2008_17_31_50%20(1).pdf)>. Acesso em 12 ago. 2013.

ARAÚJO, M. de F. Paradoxos da família contemporânea. **Revista Psicologia & Sociedade**. Florianópolis, v. 23, n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010271822011000200025&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 out. 2013.

ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**, 2. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

ASSIS, S. G. de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta**. A vida de jovens infratores e seus irmãos não infratores. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999.

ATALIBA, G. **Princípios do Processo Civil**, 7. ed. São Paulo: Ed. Livraria do Advogado, 2008.

BARROSO, L. C. **Palestra proferida no Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional**, realizado no Rio de Janeiro, 2006.

BATALHA, L. Breve Análise sobre o Parentesco como forma de Organização Social. **Estudos de Homenagem ao Professor Adriano Moreira**, Lisboa: ISCSP/UTL, 1995. v. II. Disponível em: <<http://www.iscsp.utl.pt/~lbatalha/downloads/analiseparentesco.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2013.

BAUMAN, Z. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BECKEL, M. J. **ECA Comentários**, 2009. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/f21219e5-5dfe-4e5b-b99a-56f91288bae1/Default.aspx#Cap3Convivência>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

BEVILÁQUA, C. **Direito da Família**. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

BIASOLI-ALVES, Z. M. M. Pesquisando e Intervindo com Famílias de Camadas Diversificadas. In: ALTHOFF, C. R.; ELSÉN, I.; NITSCHKE, R. G. (Orgs.), **Pesquisando a família**: olhares contemporâneos. Florianópolis: Papa-livro, 2004. p. 91-106.

BITTAR, C. A. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BOEIRA, J. B. R. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BOURDIEU, P. **O Espírito da Família**. Razões Práticas – Sobre a teoria da ação. 1.^a reimpr. São Paulo: Papyrus, 1997.

BRANCO, B. M.; WAGNER, A.; DEMARCHI, K. A. Adolescentes Infratores: rede social e funcionamento familiar. **Revista Psicologia: reflexão e crítica**. v. 21, n. 1 p. 125-132, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v21n1/a16v21n1.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

CAMPELLO, M. **A Culpabilização da família pelo estado de abandono do menor**, 2011. Disponível em: <<http://www.amarr.com.br/site/index.php/midia/artigos-magistrados/318-a-culpabilizacao-da-familia-pelo-estado-de-abandono-do-menor>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

CANEVACCI, M. (Org.). **Dialética da família**: gênese, estrutura e dinâmica de uma

instituição repressiva. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARVALHO. Famílias e políticas públicas. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (Orgs.). **Família: redes, laços e políticas públicas**, 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

CHAUÍ, M. **O que é ideologia?** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1980.

CIRQUEIRA, Angélica Pimenta. **Violência física intrafamiliar: as percepções dos adolescentes do programa sentinela de Itaboraí sobre a violência sofrida**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em http://www2.dbd.pucRio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqt ese=0510674_07_Indice.html. Acesso em: 17 dez. 2013.

CITTADINO, G. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2009.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN. **Perfil e percepção social dos adolescentes em Medida Socioeducativa no Distrito Federal**, 2014. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil%20e%20percep%C3%A7%C3%A3o%20social%20dos%20adolescentes%20em%20medida%20socioeducativa%20no%20Distrito%20Federal_comapendice.pdf.pes. Acesso em: 02 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Panorama Nacional da Execução da Medidas de Internação**, 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf. Acesso em: 15 out. 2013.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, **Resolução n. 119/2006**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/resolucao-no-119--sinase.pdf>. Acesso em: 13 out. 2013.

CORRÊA, J. M.; SARAIVA, M. M. T. P. **O responsável de fato e o responsável legal na Lei n. 8.069/90 e os reflexos na regra de competência**, 2002. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=663>. Acesso em: 12 nov. 2013.

COSTA, A. C. G. da. **Pedagogia da Presença: do encontro a solidão**, 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

CRUZ, H. M. **Família é quem cuida de mim: Narrativas de identidade de jovens adultos criados em abrigos**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2008.

DAVIES, D.; MARQUES, R.; SILVA, P. **Os Professores e as famílias: A colaboração possível**, 2. ed. Lisboa: Livros Horizontes, 1989.

DELEUZE, G. In: DONZELOT, J. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **União homoafetiva, o preconceito & a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Investigando a paternidade. **Revista CEJ**, Brasília/DF, n. 27, p. 64-68, Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal de Justiça, dez. 2004.

DIAS, Ana Cristina Garcia; ARPINI Dorian Mônica; SIMON, Bibiana Rosa. Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas. **Revista Psicologia e Sociedade**, v. 2, n. 3. Sept./Dec. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822011000300010>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

Dicionário Aurélio. 2. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

DINIZ, M. H. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 5.

DIOGO, J. **Parceria Escola-Família – A Caminho de uma Educação Participativa**. Porto: Porto Editora, 1998.

DRUMMOND, M; DRUMMOND FILHO, H. **Drogas: a busca de respostas**. São Paulo: Loyola, 1998.

DUARTE, L. F. D. Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família. In: RIBEIRO, I. (Org.). **Família e sociedade brasileira: desafios nos processos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Fundação João XXIII, 1994, p. 23-41.

FACHIN, L. E. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIA, C. A. P. de. Fundamentos para a formulação e análise de políticas e programas de atenção à Família In: STENGEL, Márcia et al. **Políticas públicas de apoio sociofamiliar/curso de capacitação de Conselheiros Tutelares e Municipais**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2001.

FARIAS; C. C.; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FONSECA, C. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Revista Saúde e Ciência**, v. 14, n. 2. p. 50-59, mai./ago. 2005.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v14n2/06.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. Criança, família e desigualdade social no Brasil. In: RIZZINI, I. *et al.* **A criança no Brasil hoje: desafia para o Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

FONTENELE, I. **A Família na mira do Estado: Proteção ou Controle?** São Luis, 2007. III Jornada Internacional de Políticas Públicas.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**, 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **O Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Vozes, 1997.

_____. **As palavras e as coisas**. Lisboa: Portugal Editora, 1967.

FRIDMAN, L. C. Laços Frágeis a Oferta da Contemporaneidade. Rio de Janeiro: **Revista TRIEB**, v. II, n. 1, mar./2003.

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS – SEADE; FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO/NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA – NEV/USP. **O jovem e a criminalidade urbana de São Paulo**. Relatório de Pesquisa, 1995.

GALLO, A. E. **Adolescentes em Conflito com a Lei: Perfil e Intervenção**. São Carlos, 2002-2004. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp009540.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____; WILLIAMS, L. C de A. **Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/viewFile/1028/745>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

GOMES, G. R. **Práticas de Socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?** São Paulo, 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GUEIROS, D. A. Família e trabalho social: intervenções no âmbito do Serviço Social. **Revista Katál**. Florianópolis, v. 13, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/15>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

_____; SANTOS, T. F. S. dos. Matricialidade sociofamiliar : compromisso da

política de assistência social e direito da família. **Revista Serviço Social & Saúde**. Campinas, v. X, n. 12, Unicamp, dez. 2011.

IANNI, O. Questão Social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v, x NY. P tal. 1991.

IASP, **Instituto de Ação Social do Paraná**. Pensando e Praticando a Socioeducação. Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/Cadernos%20do%20IASP_Pensando%20e%20praticando%20a%20socioeduca%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 out. 2013.

KAFKA, F. Comunidade. **Narrativas do espólio**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LIMA, R. S. **Contando Crimes e Criminosos em São Paulo**: uma sociologia das estatísticas produzidas entre 1871 e 2000. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1515&Itemid=96>. Acesso em: 03 mai. 2014.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética. Uma distinção necessária. **Jus Navigandi**. Terezina, a. 9, n. 194, 2004 Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 22 set. 2013.

_____. **Direito Civil – Famílias**, 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009.

_____. **Do poder familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar#ixzz2kRtLn9iE>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

_____. A Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

_____. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 33, 01 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 1 dez. 2013.

MACÊDO, M. J.; BRITO, S. M. de O. A luta pela cidadania dos meninos do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua: uma ideologia reconstrutora. **Psicol. Reflex. Crit.**, v. 11, n. 3, Porto Alegre, 1998. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79721998000300010>>. Acesso em: 13 mai. 2014.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2008.

_____. **Novos Horizontes do Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2010.

MALVASI, P. A. **Um Olhar Antropológico sobre a Gestão do Sistema Socioeducativo**. Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática. Belo Horizonte, 2012. Disponível em:

<https://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/Suase/versaofinal_livroseds.pdf>. Disponível em: 14 dez. 2013.

MARCÍLIO, M. L. **História Social da Criança Abandonada**, HUCITEC, 1998.

MARTINS, P. C. R.; SOLDÁ, A. M. O Princípio do e a Melhor Interesse da Criança e a Guarda Compartilhada. **Revista Científica do ITPAC**. v. 3. n. 3. jul. 2010. Disponível em: <<http://www.itpac.br/site/revista/index.html>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.

MÉNDEZ, E. G. Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**. Sociedade e Responsabilização. ILANUD, 1998.

MOLINA, A. G. P. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MORAES, M. C. B. **O Princípio da solidariedade**, 2009. Disponível em: <<http://www.idcivil.com>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

MORÉ, C. L. O. O. **As Redes Pessoais Significativas como Instrumento de Intervenção**. Paideia, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/6234/7765>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

NETO, G. G. G.; DIAS, G. M. R. **Proposta da Lei de Diretrizes Sócio-Educativas**: redução da idade penal para doze anos, 2011. Disponível em: <<file:///D:/Usuario/Downloads/Reducao-da-Idade-Penal-desnecessidade-2003.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

NOGUEIRA, V. M. R. **O direito a saúde na reforma do Estado brasileiro**: construindo uma nova agenda. Florianópolis, 2002. Tese (Doutorado em Enfermagem), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

OSÓRIO, L. C. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PAIVA, R. Novas formas de comunitarismo no cenário da visibilidade total: a comunidade do afeto. **MATRIZES**, São Paulo, a. 6, n. 1, p. 63-75, jul./dez. 2012.

PAUGAM, S. Fragilização e ruptura dos Vínculos Sociais: Uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 60. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

PEREIRA, R. C. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 16, p. 5-11, p. 8, jan./mar. 2003.

PEREIRA, P. A. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Orgs.). **Política social, família e juventude**: uma questão de direitos, 5. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

PERES; J. R. R. PASSONE, E. F. Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, mai./ago. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

PRATTA, E. M. M.; SANTOS. A. A. dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, mai./ago. 2007. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

RAMOS, P. P. de O. C. **As Infrações Administrativas e seus Princípios**, 2007. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/754454/DLFE45907.pdf/Revista_60_Doutrina_pg_204_a_213.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2013.

RAMIDOFF, L. M. **Direito da Criança e do Adolescente**: Por uma Propedêutica Jurídico-Protetiva Transdisciplinar, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. **SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Comentários à Lei 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, J. R. T. Família, emoção e ideologia. In: LANE, S.; CODO, W. (Orgs.). **Psicologia Social** – O Homem em movimento. São Paulo: Brasiliense, 1984

RIZZINI, I. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária/CESPI/USU: AMAIS Livraria e Editora, 1997.

_____. Crianças, Adolescentes e suas Bases Familiares: Tendências e Preocupações Globais. In: SOUSA, S. M.; RIZZINI, I. (Coords.). **Desenhos de Família**. Criando os Filhos: A Família Goianiense e os Elos Parentais. Goiânia: Cãnone Editorial, 2001.

RODRIGUES, E. A. P. **A Dimensão Social da Violência Infanto-Juvenil**. Londrina, 1999. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v2n1_violencia.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

SANTOS, A. M. dos. **Breve Introdução às Regras Científicas da Hermenêutica**, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6093-6085-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 out. 2013.

SARAIVA, J. B. **Adolescente em Conflito com a Lei**: da indiferença à proteção

integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Legem habemus! O SINASE agora é Lei**, 2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/Legem%20habemus!%20O%20SINASE%20agora%20%C3%A9%20Lei.pdf>. Acesso em: 16 out. 2013.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHENKER, M.; MINAYO, M. C. S. A Implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica. **Ciência e Saúde Coletiva**, 8 (1), 707-717, 2003. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/630/63010327.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2014.

SCHMIDT, J. P.; ARAÚJO, N. C. de. Comunidade e Comunitarismo na Constituição Federal e na Legislação Brasileira. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 17, n. 3, p. 327-344, set./dez. 2012.

SEGALEN, M. **Sociologia da Família**. Lisboa: Terramar, 1999.

SILVA, J. F. S. Algumas considerações sobre a questão da criança e do adolescente de rua. **Serviço Social & Sociedade**, 43, 125-136, 1993.

SZYMANSKI, H. Teorias e “teorias” de famílias. In: CARVALHO, M. C. B. (Org.). **A Família contemporânea em debate**. 6. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2005.

SOUZA, J. N. de; FREITAS, R. de C. S. O ECA: FRUSTRAÇÕES E CONTRADIÇÕES. **XIII ENPES – Encontro Nacional de Pesquisadores de Economia Solidária**, 2011. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_O%20ECA_frustacoes%20e%20contradicoes%20enpess.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

TARTUCE, F. O Princípio da Solidariedade e algumas de suas aplicações ao Direito das Famílias – Abandono Afetivo e Alimentos, 2013. **IV Congresso Nordestino de Direito de Família**. Disponível em <www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130528145823.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2013.

TEIXEIRA, S. M. A família na trajetória do sistema de proteção social brasileiro: do enfoque difuso à centralidade na política de Assistência Social. **Emancipação**, v. 2, n. 10, 2010. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em: 03 mai. 2014.

UNESCO. **Mapa da Violência IV: Os jovens do Brasil**, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2013.

TELLES, V. da S.; HIRATA, D. V. Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. **Estudos Avançados** 21 (61), 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a12v2161.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

TEPEDINO, G. A Disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil-Constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, v. 17, a. 5, Ed. Palma, jan./mar. 2004. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wpcontent/uploads/2012/09/biblioteca8.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

TOMASZEWSKI, A de A.; LEITÃO, M. N. Filiação Socioafetiva: A Posse de Estado de Filho Como Critério Indicador da Relação Paterno-Filial e o Direito à Origem Genética. **REVISTA JURÍDICA da UniFil**, a. III, n. 3, 2006. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2013.

VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da Homoafetividade**. Rio de Janeiro: Método, 2008.

VENOSA, S. de S. Direito de Família. In: _____. **Direito Civil**, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. vol. VI.

VERONESE, J. R. P. **Violência e exploração sexual infanto-juvenil**: o papel do Município: crimes contra a humanidade. 1. ed. Florianópolis: OAB editora, 2005.

XIMENES, J. M. Algumas relexões sobre a incorporação do paradigma comunitarista na Constituição de 1988. **SEQÜÊNCIA Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC** v. 29, n, 57, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1471>>. Acesso em: 17 set. 2013.

MONTEIRO, W. B. Artigo 25/Livro 1 – Tema: Família. In: CURY, M. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2006.

WACQUANT, L. **As Duas Faces do Gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

WALZER, M. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WELTER, P. B. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.